



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010505-97.2017.5.03.0017

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/10/2019

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ALOISIO MASSON

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ALOISIO MASSON

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: GUSTAVO BROETTO

ADVOGADO: THYALA JANKOWSKI

ADVOGADO: TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: TATIANE DE CICCONE NASCIMENTO CHADID

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA

TESTEMUNHA: -----

TESTEMUNHA: -----

TESTEMUNHA: -----

TESTEMUNHA: -----

TERCEIRO INTERESSADO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010505-97.2017.5.03.0017

Em 02 de junho de 2017, na sala de sessões da MM. 17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz ANDRE BARBIERI AIDAR, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010505-97.2017.5.03.0017 ajuizada por ----- em face de ----- Às 08h31min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas

as partes.

Presente o autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). DANIEL BEDOTTI SERRA, OAB nº 211046/SP.

Presente o preposto dos réus -----, e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, Sr(a). Silvia Rodrigues Cima Bizatto, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ISABEL CRISTINA RIBAU H Gonçalves, OAB nº 122211/SP.

Presente o preposto dos réus ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A e KROTON EDUCACIONAL S/A, Sr(a). Silvia Rodrigues Cima Bizatto, acompanhado(a) do(a) advogado (a), Dr(a). ISABEL CRISTINA RIBAU H Gonçalves, OAB nº 112211/SP.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Inicialmente, o reclamante esclarece que a 4ª reclamada deverá anotar o contrato de trabalho caso reconhecido o vínculo.

Defesa escrita, com documentos.

Vista ao autor por 15 dias, a contar de 05/06/2017.

Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a data de **25/09/2018, às 11 horas**.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), sendo que as testemunhas deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do artigo 825, da CLT.

Em caso de Carta Precatória, as partes deverão indicar os endereços completos e CPF das testemunhas, os ID's das peças e também os quesitos de perguntas a serem formuladas pelo Juízo Deprecado, no mesmo prazo acima.

Em caso de rol, a ser apresentado no prazo de 15 dias, competirá às partes a intimação das testemunhas nos termos do artigo 455, do CPC.

Audiência encerrada às 08h37min.



Assinado eletronicamente por: ANDRE BARBIERI AIDAR - 02/06/2017 13:19:31 - 5d3b126
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17060208480583500000044955065>
Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017
Número do documento: 17060208480583500000044955065

ANDRE BARBIERI AIDAR

Juiz do Trabalho

Ata redigida por Alessandra Guimarães MorangonGaspar, Secretário(a) de Audiência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOOrd 0010505-97.2017.5.03.0017
AUTOR: MARCELO NOVELINO CAMARGO



RÉU: LFG BUSINESS, EDICOES E PARTICIPACOES LTDA.,
ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL
PARTICIPACOES S/A, KROTON EDUCACIONAL S/A

Assinado eletronicamente por: ANDRE BARBIERI AIDAR - 02/06/2017 13:19:31 - 5d3b126
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17060208480583500000044955065>
Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017
Número do documento: 17060208480583500000044955065

Vistos.

Intime-se as partes para apresentação dos quesitos para oitiva das testemunhas da ré, ou dizer se comparecerá à audiência a ser designada pelo MM. Juízo Deprecado, no prazo de 5 dias.

Após, expeça-se Carta Precatória Inquiritória para oitiva das testemunhas arroladas pela reclamada - ID f6bf8a2, observando-se as peças ali indicadas.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2017.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17061309001169300000044955154>
Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017
Número do documento: 17061309001169300000044955154



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOrd 0010505-97.2017.5.03.0017
AUTOR: MARCELO NOVELINO CAMARGO
RÉU: LFG BUSINESS, EDICOES E PARTICIPACOES LTDA.,
ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL
PARTICIPACOES S/A, KROTON EDUCACIONAL S/A

Vistos.

Intime-se a ré para apresentação dos quesitos para oitiva das testemunhas do reclamante, ou dizer se comparecerá à audiência a ser designada pelo MM. Juízo Deprecado, no prazo de 5 dias.

Após, expeça-se Carta Precatória Inquiritória para oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante - ID 55b8628, observando-se as peças indicadas e quesitos do autor - ID 55b8628.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 20 de Junho de 2017.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOrd 0010505-97.2017.5.03.0017
AUTOR: MARCELO NOVELINO CAMARGO
RÉU: LFG BUSINESS, EDICOES E PARTICIPACOES LTDA.,
ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL

Assinado eletronicamente por: ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA - 20/06/2017 08:12:40 - a6fbe87
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17062006224109700000044955108>
Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017
Número do documento: 17062006224109700000044955108

Vistos.

Indefiro o pedido do autor de antecipação da audiência, por indisponibilidade de pauta.

Intime-se o autor e aguarde-se a audiência.

BELO HORIZONTE, 10 de Julho de 2017.

ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOrd 0010505-97.2017.5.03.0017
AUTOR: MARCELO NOVELINO CAMARGO
RÉU: LFG BUSINESS, EDICOES E PARTICIPACOES LTDA.,
ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL
PARTICIPACOES S/A, KROTON EDUCACIONAL S/A
Assinado eletronicamente por: ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA - 10/07/2017 07:41:17 - e7557cd
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17070710294892100000044955134>
Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017
Número do documento: 17070710294892100000044955134
PARTICIPACOES S/A , KROTON EDUCACIONAL S/A

Vistos.

Para adequação da pauta, antecipo o horário da audiência de instrução designada para o dia 25/09/2018, para 10h, devendo os procuradores cientificar partes e testemunhas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 5 de Julho de 2018.

ALINE PAULA BONNA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOrd 0010505-97.2017.5.03.0017
AUTOR: MARCELO NOVELINO CAMARGO
RÉU: LFG BUSINESS, EDICOES E PARTICIPACOES LTDA.,
ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL

Assinado eletronicamente por: Aline Paula Bonna - 05/07/2018 09:10:19 - 53aeb72

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18070413445840900000044955111>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 18070413445840900000044955111

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOOrd 0010505-97.2017.5.03.0017
AUTOR: MARCELO NOVELINO CAMARGO



RÉU: LFG BUSINESS, EDICOES E PARTICIPACOES LTDA.,
ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL
PARTICIPACOES S/A , KROTON EDUCACIONAL S/A

Vistos.

Em face da manifestação apresentada, oficie-se ao MM. Juízo da Vara do Trabalho de Itu/SP, solicitando o envio de cópia ou informações a respeito da intimação da reclamada ----- para a audiência de oitiva da testemunha -----, realizada no dia 03.08.2017 (Proc. 0011610-73.2017.5.15.0018).

Após, aguarde-se a audiência designada neste Juízo.

BELO HORIZONTE, 14 de Agosto de 2018.

TATIANA CAROLINA DE ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: TATIANA CAROLINA DE ARAUJO - 14/08/2018 09:15:34 - b4d68bb
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081408201292800000044955093>
Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017
Número do documento: 18081408201292800000044955093

17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE



TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010505-97.2017.5.03.0017

Em 25 de setembro de 2018, na sala de sessões da 17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza ALINE PAULA BONNA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0010505-97.2017.5.03.0017 ajuizada por ----- em face ----- Às 10h, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as

partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). DANIEL BEDOTTI SERRA, OAB nº 211046/SP.

Presente o preposto dos reclamados LFG BUSINESS, EDICOES E PARTICIPACOES LTDA., ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A e KROTON EDUCACIONAL S/A, Sr(a). Thais Cassoli Reato Cezar, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Marcelo Ferreira Rosa, OAB nº 122949/SP.

Resumo das tratativas de acordo: R\$300.00,00, pela reclamada, R\$800.000,00, pelo reclamante, e R\$600.000,00, pelo juízo.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Depoimento pessoal do reclamante: "Que o reclamante lecionava Direito Constitucional; que a proposta da Anhanguera era relação de trabalho autônomo; que o depoente não se insurgiu contra isso, mas nada mudou em relação à rotina celetista anterior à sucessão de empresas; que havia cursos regulares e outros que dependiam de abertura de concursos; que os cursos regulares tinham carga horária fixa para a matéria que lecionava, mas os que dependiam dos editais tinham cargas variáveis; que, inicialmente, a cada novo edital o depoente era convidado para ministrar as aulas, havendo possibilidade de recusa, mas em certo momento o depoente parou de ser convidado pois todas essas aulas extras eram oferecidas a uma outra colega da área; que o que foi proposto, em termos de volume de trabalho, e remuneração foi cumprido pelas reclamadas; que no período imprescrito o depoente residiu em Juiz de Fora e após em Brasília; que em tal período o depoente possuiu cargo de procurador federal; que a mudança de residência se deu em virtude da assunção da função de assessor de Ministro, em dezembro de 2014; que o depoente não tem horário de trabalho fixo na procuradoria, pois seu serviço é virtual; que não tem conhecimento se o órgão público em que trabalha possui exigência de carga mínima de trabalho, mas sabe que há vedação de atividade docente acima de 40 horas semanais, salvo engano; que também como assessor não tinha um horário fixo ou mínimo a cumprir; que permanecia em Brasília de segunda a quinta feira, e tinha a sexta feira livre; que o dia disponibilizado pelas reclamadas para a gravação das aulas do depoente sempre foi sexta feira, razão pela qual pediu a sexta feira livre ao gabinete, quando passou a ser assessor; que sexta feira era o dia fixo, mas havia esporadicamente gravações em outros dias também; que nunca aconteceu de conflitar compromissos do cargo público com as gravações com a reclamada; que caso não pudesse comparecer no dia da gravação, o que ocorreu duas vezes, salvo engano, deveria remanejar um dia para compensar e cumprir o número de aulas previsto no contrato; que nessas hipóteses não haveria possibilidade de substituição por outro professor; que melhor esclarecendo as reclamadas tentavam substituir a aula por uma matéria diversa daquela, para que os alunos não ficassem em prejuízo; que o que está dizendo se refere às aulas que são ministradas ao vivo; que em relação às aulas gravadas com antecedência, o depoente poderia propor ajuste de horário caso não pudesse comparecer no horário inicialmente previsto; que em relação

Assinado eletronicamente por: Aline Paula Bonna - 28/09/2018 09:00:51 - 326b8e5

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092511232178300000044955131>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 18092511232178300000044955131



às aulas gravadas, nunca sofreu punição por esta troca de horários, mas em relação às transmitidas ao vivo, havia um bônus para quem não causasse nenhuma substituição das aulas ou troca de horários; que as aulas eram gravadas em Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Valinhos; que havia interrupção das gravações entre o Natal e Ano Novo, mas não se lembra se havia também em julho; que uma aula gravada poderia se transmitida e retransmitida em vários horários, ocasião em que o depoente recebia um percentual para cada retransmissão; que salvo engano era de 30% ou 40%; que o valor da hora-aula variava, sendo que o dos cursos regulares era maior; que o depoente precisava seguir o conteúdo programático, mas poderia acrescentar questões em virtude de mudanças de legislação; que na pós graduação tinha mais liberdade para ministrar o conteúdo programático que nos cursos regulares; que o depoente poderia sugerir alterações na carga horária da matéria em virtude de sua relevância na grade do concurso, mas a decisão final era da instituição; que o depoente poderia indicar o livro de sua autoria aos alunos; que havia sorteios de livros pela empresa, que era quem franqueava o frete para a residência do sorteado; que o depoente se demitiu porque estava insatisfeito com a nova administração; que isso aconteceu no final do ano de 2016, mas não se recorda precisamente a data; que o depoente integra um grupo empresarial denominado G7; que esse grupo atua no mesmo ramo de cursos preparatórios e metade do quadro societário é composto por egressos das reclamadas; que esse grupo entrou no mercado no ano de 2017, e está em funcionamento até o presente; que acredita que os nomes dos professores fossem relevantes e atrativos do público do ramo de cursos preparatórios, mas do depoente era exigida a exclusividade no contrato; que recebeu mensagens de alunos dizendo que assistiram aulas do depoente após o seu desligamento da instituição; que o depoente não utiliza o LinkedIn, razão pela qual pode ser que ele não esteja atualizado e conste como professor da LFG; que o depoente nunca omitiu a sua condição de professor das reclamadas nas redes sociais." Nada mais.

Depoimento pessoal da preposta das reclamadas: "Que o depoente era professor e ministrava palestras em cursos regulares e outros para os quais era convidado; que palestras é sinônimo de aulas; que os cursos regulares eram semestrais ou anuais; que acredita que o reclamante tenha dado aulas em cursos regulares em todo o período não prescrito; que além de professor o reclamante foi coordenador do curso de pós graduação de 2014 a 2016; que o reclamante comparecia regularmente uma vez por semana gravando por 3 horas para cursos livres e uma vez por mês, por também 3 horas, para os cursos de pós graduação; que a coordenação consistia em utilizar o nome do reclamante como um notável na área e eventualmente ele poderia indicar professores, e eventualmente ancorava aulas de outros expositores; que a coordenadora da pós graduação era -----; que o Sr. Nestor é um professor que foi coordenador de cursos livres; que o reclamante geralmente dava aulas pela manhã, às sextas feiras nos cursos livres que eram ministrados ao vivo; que eventualmente ele deixava aula gravada em outros horários para ser ministrada em dia que ele não pudesse comparecer; que não havia controle de avaliação do serviço do reclamante; que caso o reclamante não pudesse comparecer a instituição providenciava o remanejamento ou inversão de aulas com outros professores e não uma substituição; que pode ser que o reclamante tenha feito alguma gravação em sábados; que as aulas durava cerca de 1h30, com 15 minutos de intervalo, mais 1h30 com 15 minutos de perguntas ao final; que as aulas da noite iam até 22h45min; que as reclamadas pagavam 30% por reprise vespertina e 40% por reprise noturna de aulas, relativamente às aulas gravadas; que atualmente as reclamadas não fazem propaganda utilizando o nome do reclamante; que até 2014 o reclamante ministrava aulas em Valinhos ou em São Paulo e depois que ele que se tornou assessor passou a fazer em São Paulo, passagens, hospedagem e alimentação custeadas pelas reclamadas; que até 2014 o reclamante se deslocava na própria sexta feira, ida e volta, mas quando passou a residir em Brasília ia para SP na quinta feira e retornava na sexta feira." Nada mais.

Tendo o reclamante apresentado novos documentos, concedo vista à reclamada por 2 dias, sob pena de preclusão, sob protestos das reclamadas, que entendem intempestiva tal juntada.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Assinado eletronicamente por: Aline Paula Bonna - 28/09/2018 09:00:51 - 326b8e5

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092511232178300000044955131>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 18092511232178300000044955131



A requerimento das partes, notadamente diante da possibilidade de acordo, defiro o prazo de 10 dias para apresentação de razões finais escritas.

Conciliação final rejeitada.

Julgamento no prazo legal, do qual as partes serão oportunamente intimadas.

Audiência encerrada às 11h08min.

ALINE PAULA BONNA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Alessandra Guimarães Morangon Gaspar, Secretário(a) de Audiência.

Assinado eletronicamente por: Aline Paula Bonna - 28/09/2018 09:00:51 - 326b8e5

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18092511232178300000044955131>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 18092511232178300000044955131





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOrd 0010505-97.2017.5.03.0017
AUTOR: -----
RÉU: -----

-----Vistos.

Tendo a vista a manifestação do autor, que indica a presença de fato novo e relevante ao prosseguimento do presente feito, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ré para vista dos documentos apresentados, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 24 de Outubro de 2018.

LUIZ FERNANDO GONCALVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18102412503487600000044955082>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 18102412503487600000044955082

RTOrd 0010505-97.2017.5.03.0017

AUTOR: MARCELO NOVELINO CAMARGO

RÉU: LFG BUSINESS, EDICOES E PARTICIPACOES LTDA.,

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL

PARTICIPACOES S/A , KROTON EDUCACIONAL S/A

Vistos.

Façam-se os autos conclusos à Magistrada designada para julgamento do feito.

BELO HORIZONTE, 24 de Junho de 2019.

ANDRE BARBIERI AIDAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Assinado eletronicamente por: Andre Barbieri Aidar - 24/06/2019 10:50:58 - 53cb882
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062410435794600000044955116>
Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017
Número do documento: 19062410435794600000044955116

ATOrd 0010505-97.2017.5.03.0017

AUTOR: MARCELO NOVELINO CAMARGO

RÉU: LFG BUSINESS, EDICOES E PARTICIPACOES LTDA.,
ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL
PARTICIPACOES S/A , KROTON EDUCACIONAL S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARCELO NOVELINO CAMARGO, qualificado na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de LFG BUSINESS, EDIÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A e KROTON EDUCACIONAL S/A.

O autor expôs os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, consoante inicial de ID. 4b418de - Pág. 13, notadamente reconhecimento do vínculo de emprego, verbas rescisórias, horas extras, adicional noturno, dentre outros.

Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00 e juntou documentos e procuração.

Audiência inicial de ID. 5d3b126 - Pág. 1, presentes as partes e recusada a proposta conciliatória.

A 3ª reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, arguiu preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação de ID. e11ada4 - Pág. 1 e seguintes.

Depoimentos de testemunhas ouvidas mediante cartas precatórias inquiritórias de ID. e4bec90 - Pág. 10, ID. 27a6e09 - Pág. 6, ID. 9ff76fa - Pág. 9 e ID. 8649fb6 - Pág. 2.

Em audiência de instrução (ID. 326b8e5 - Pág. 1/3) foram ouvidos o autor e a preposta das reclamadas.

A proposta conciliatória final restou infrutífera.

Assinado eletronicamente por: Lucilea Lage Dias Rodrigues - 03/08/2019 08:16:36 - ade4b4b
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062411020027500000044955088>
Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017
Número do documento: 19062411020027500000044955088





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

Razões finais escritas do reclamante no ID. 809806d e das reclamadas no ID. 11501e5.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Aduz a 3ª ré (ANHANGUERA PARTICIPAÇÕES) a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide com base no art. 129 da Lei 11.196/05.

A Constituição da República estabelece no art. 114, I e IX, a competência desta Especializada para julgar litígios que envolvam relações de trabalho, o que, por mera lógica, inclui os prestadores de serviços.

Insta suscitar que o objeto principal da demanda é o reconhecimento de vínculo de emprego. Logo, a discussão sobre a litude ou não do contrato de prestação de serviços por intermédio de pessoa jurídica constitui matéria meritória e será apreciada em momento oportuno.

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS

De fato, a Justiça do Trabalho não tem competência para a cobrança das contribuições previdenciárias para terceiros (art. 114 da CR/88 e do art. 195, I, "a" e II da CF).

Nesse contexto, é incompetente para executar as contribuições do empregador destinadas a terceiros integrantes do Sistema "S" (114, VIII, 195, I, "a", II e 240 da CR/88).

A competência desta Especializada em matéria previdenciária restringe-se às contribuições sociais devidas pelo empregador sobre a folha de salários pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, sem incluir as chamadas contribuições de terceiros.

Portanto, limita-se à execução das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.457/2007), não alcançando outras contribuições devidas a terceiros.

Contudo, deixo de acolher a preliminar suscitada em razão da ausência de pleito atinente ao recolhimento de contribuições a terceiros.

INÉPCIA DA INICIAL

A 3ª reclamada suscitou preliminar de inépcia sob argumentos de ID. 6d615e9 - Pág. 7/10 da defesa.

A seara processual trabalhista é norteadada pelo princípio da simplicidade, sendo que o art. 840, §1º, da CLT exige que a petição inicial contenha apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio".



Nessa linha, entendo que o demandante realizou a exposição da causa de pedir e dos pedidos de forma clara e suficiente a possibilitar o contraditório, inclusive quanto aos pleitos de reconhecimento de vínculo, férias proporcionais, em dobro, saldo de salário e aplicação de cláusula penal prevista em contrato.

Ademais, resta patente do teor da defesa apresentada e dos documentos colacionados aos autos que não houve prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CR/88).

A procedência ou não dos pedidos constitui tema de mérito e serão apreciados em momento processual adequado.

Portanto, entendo que não há enquadramento nas hipóteses arroladas no art. 330, §1º, IV do CPC/15.

Rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 4ª RECLAMADA

Insta aduzir que o direito processual pátrio adota a teoria da asserção, portanto, as condições da ação são aferidas de forma abstrata considerando as alegações da petição inicial.

Desta forma, o titular da ação é o detentor do direito subjetivo material e pleiteia a tutela jurisdicional em face do devedor da obrigação.

Por consequência, o fato de o autor alegar ser credor da 4ª reclamada é suficiente para caracterizar a pertinência subjetiva no polo passivo da ação.

O eventual reconhecimento do vínculo ou responsabilidade são objeto de análise meritória.

Rejeito.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Com o advento do Código Processual Civil de 2015, a possibilidade jurídica do pedido passou a ser questão de mérito (Inteligência do art. 485, VI, do CPC/15).

Rejeito.

DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA.

As alterações trazidas pela Lei 13.467/17 refletiram no direito material e processual do trabalho.



Consoante o disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei vigente tem efeito imediato e geral, respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

No caso sob análise, considerando que o suposto vínculo de emprego iniciou e findou antes da vigência da reforma trabalhista, entendo que as normas de direito material previstas na Lei 13.467/17 não se aplicam à presente lide, respeitando-se o princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88 c/c art. 6º da LINDB).

No que concerne às normas processuais, entendo que não se aplicam às ações propostas antes do início da vigência da Lei 13.467/17 (11/11/2017) quanto: aos requisitos da petição inicial; requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita; regras pertinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais; regras de sucumbência de honorários periciais e, por fim, as atinentes ao depósito recursal, ante a vedação da decisão surpresa e por infringir o princípio da segurança jurídica.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

O autor colacionou aos autos os documentos de ID. 8b9a060 - Pág. 1 e seguintes.

Na audiência de instrução (ID. 326b8e5 - Pág. 2) foi concedido prazo para manifestação da demandada.

A reclamada se manifestou no ID. 73c37a2 - Pág. 1.

Considerando que o contraditório foi devidamente respeitado, bem como com fulcro no princípio da simplicidade norteador do processo do trabalho, mantenho os documentos de ID. 8b9a060 - Pág. 1 e seguintes nos autos.

JUNTADA EXTEMPORÂNEA. DOCUMENTOS NOVOS.

Em razões finais as reclamadas adunaram aos autos sentença proferida por outro Juízo (ID. 5166306 - Pág. 1/6 e ID. a1f1e72 - Pág. 1/7).

O reclamante, por sua vez, também colacionou aos autos a sentença referente ao processo 1000047-81.2015.5.02.0023 (ID. be8299a - Pág. 1/10).

No ID. 484c0c2 - Pág. 1 o autor juntou aos autos a ata de audiência do processo 1001668-11.2017.5.02.0002.

Examino.

Segundo disposto nos artigos 787 da CLT e 434 do CPC/15, compete à parte instruir a petição inicial e/ou a defesa com todos os documentos aptos a comprovar suas alegações.

De fato, o parágrafo único do art. 435 do CPC/15 prevê a colação de



documentos novos, assim como dos que se tornaram conhecidos, disponíveis ou acessíveis após a fase probatória, desde que com objetivo de provar fatos posteriores aos articulados ou contrapô-los aos já produzidos nos autos, sendo que caberá ao magistrado apreciar a lisura da conduta do litigante (art. 5º do CPC).

Diante do exposto, face à observância do contraditório, mantenho os documentos nos autos.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista a discussão envolvendo a natureza do vínculo mantido entre as partes, postergo o exame da prescrição para após e, somente, caso reconhecido o vínculo.

RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. VÍNCULO DE EMPREGO.

Incontroverso nos autos que no interregno de 02/10/2006 a 25/06/2009 o autor manteve relação de emprego com a Rede de Ensino LFG (vide cópia da CTPS de ID. 3b229de - Pág. 3).

Incontroverso, ainda, que em 1º/7/2009 o reclamante foi recontratado mediante contrato de prestação de serviços por intermédio da pessoa jurídica "Novelino Cursos e Treinamentos Jurídicos Ltda" (ID. 8b21ab4 - Pág. 1/9 e ID. 2bd206e - Pág. 19).

Destaque-se que o preposto das reclamadas declarou:

"Que o depoente era professor e ministrava palestras em cursos regulares e outros para os quais era convidado; que palestras é sinônimo de aulas; que os cursos regulares eram semestrais ou anuais; que acredita que o reclamante tenha dado aulas em cursos regulares em todo o período não prescrito; que além de professor o reclamante foi coordenador do curso de pós graduação de 2014 a 2016; que o reclamante comparecia regularmente uma vez por semana gravando por 3 horas para cursos livres e uma vez por mês, por também 3 horas, para os cursos de pós graduação (...)"

"que caso o reclamante não pudesse comparecer a instituição providenciava o remanejamento ou inversão de aulas com outros professores e não uma substituição" (...)"

(...) passagens, hospedagem e alimentação custeadas pelas reclamadas
(...)"

Das declarações acima, concluo que o "modus operandi" de desempenho das atividades de professor continuou o mesmo após a transmutação para contrato de prestação de serviços, inclusive era ré quem assumia os riscos da atividade custeando todas as despesas do autor para ministrar as aulas.

A testemunha -----, ouvida por carta precatório de ID.



e4bec90 - Pág. 10, declarou:

"que a depoente chegou a trabalhar na mesma unidade que o reclamante; que o reclamante sempre prestou serviços nos mesmos moldes (...)".

"que a partir de meados de 2009 o reclamante não poderia mandar outra pessoa em seu lugar (...)".

"que o reclamante fazia gravações de aulas, pois todas as aulas eram gravadas; que o reclamante era professor; que o reclamante também era coordenador do curso de pós-graduação; que os horários de trabalho do reclamante eram definidos pela coordenação pedagógica; que o reclamante participava dos projetos pedagógicos (...)".

(...) que era a reclamada quem bancava os custos de deslocamentos; que o reclamante permanecia hospedado nos dias destes deslocamentos, custeado pela reclamada (...)".

"que havia controle e avaliação das aulas dadas pelo reclamante através da coordenação pedagógica (...)".

Vale transcrever trechos do depoimento da testemunha ----- (ID. 9ff76fa - Pág. 9/10):

"que a coordenação da reclamada tinha uma planilha por curso com a indicação dos professores e respectivas aulas; que o pagamento era por hora-aula (...)".

"que havia avaliação do reclamante pelo sistema na plataforma do aluno; que acredita que essa avaliação era trimestral e o reclamante sempre foi muito bem avaliado; que não podia enviar outro professor em seu lugar (...)".

A testemunha -----, ouvida a pedido da ré, afirmou (ID. 27a6e09 - Pág. 6): **"que o autor não podia se fazer substituir (...)"**.

Cito os seguintes trechos do depoimento da testemunha -----inquirida por carta precatória (ID. 8649fb6 - Pág. 2):

"que a depoente não participou da contratação do autor (...)".

que não sabe se o reclamante firmou contrato escrito com as reclamado(a)s; que o reclamante prestou serviços até outubro/2016 (...)".

"(...)que as passagens aéreas hospedagens são custeadas pela reclamado(a)".

Importa aduzir que o fato de o autor ministrar as aulas de acordo com



agendamentos pactuados com a reclamada, não afasta, por si só, a subordinação, dado que insuficiente para comprovar que existia verdadeira autonomia.

Cabe esclarecer que o fato de o demandante ocupar cargo público federal não impede a caracterização do vínculo de emprego.

Ademais, o reclamante participar de sociedade empresária prestadora de serviços educacionais (G7 Jurídico) após a rescisão contratual com a reclamada em nada interfere no reconhecimento ou não da relação típica de emprego.

Diante das considerações acima, concluo que o reclamante permaneceu laborando da mesma forma após a baixa na CTPS e início da prestação de serviços pactuada com pessoa jurídica.

Logo, tenho por preenchidos os requisitos da relação de emprego, precipuamente a pessoalidade e a subordinação (art. 2º da CLT).

Vale aduzir que o prazo entre o fim do vínculo de emprego referente ao período (02/10/2006 a 25/06/2009) e a assinatura do contrato de prestação de serviços é de apenas cinco dias, o que corrobora a tese autoral no sentido de ocorrência de fraude trabalhista.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, cabia às reclamadas demonstrar que o reclamante não atuou na condição de empregado e que houve modificação nas tarefas cotidianas e forma de trabalhar após o término do vínculo de emprego, ônus do qual não se desvencilhou (art. 818, II, da CLT).

Cumprе elucidar que a "Pejotização" acontece quando os empregados são contratos como pessoa jurídica em razão da imposição direta ou indireta da empregadora.

Nesse contexto, o trabalhador é um prestador de serviços aparente, mas, na prática, atua como verdadeiro empregado, desempenhando suas atividades com pessoalidade e subordinação.

Em síntese a "Pejotização" é utilizada para fraudar a aplicação da legislação trabalhista.

Convém registrar que a contratação para prestação de serviços sem habitualidade e subordinação é lícita. Todavia, tal permissivo legal não pode ser usado para mascarar relação de emprego típica como no caso dos autos.

No âmbito do ordenamento trabalhista a celeuma deve ser apreciada sob a ótica do princípio da primazia da realidade com a prevalência dos fatos em relação ao contrato formal de prestação de serviços.

Nessa linha, entendo que o reclamante apenas continuou a exercer suas



atividades laborais como professor após a ruptura do vínculo de emprego, com a subordinação inerente, ainda que se verifique algumas pactuações no que se refere a agendamento e remanejamento de aulas.

Dessa forma, tenho que não há elementos nos autos aptos a demonstrar a mudança no cotidiano laboral do demandante tampouco que houve organização autônoma do modo de prestar serviços.

Assim, resta patente a ingerência da ré na organização do trabalho do reclamante, inclusive em razão da exigência de pessoalidade.

A subordinação no contrato de trabalho do autor, portanto, é evidente.

Por consequência, não obstante a avença formal firmada entre reclamante e a 1ª reclamada LFG Business (ID. 8b21ab4 - Pág. 1) e, posteriormente modificado para constar como contratantes a 3ª Anhanguera Educacional Participações S.A e a 2ª ré Anhanguera Educacional (ID. 2c40b1f - Pág. 1/2) emergiu das provas dos autos, precipuamente a testemunhal, a subordinação jurídica, razão pela qual os contratos pactuados entre as partes não têm o efeito de encobrir o contrato realidade, de emprego, que deve prevalecer.

Reconheço, pois, o vínculo de emprego havido entre o autor e a 4ª Reclamada no interregno de 1º/07/2009 a 31/10/2016.

No que toca à forma de desligamento, o reclamante declarou em depoimento pessoal (ID. 326b8e5 - Pág. 2): "*que o depoente se demitiu porque estava insatisfeito com a nova administração; que isso aconteceu no final do ano de 2016 (...)*".

Por conseguinte, tenho que a ruptura contratual ocorreu por iniciativa do autor.

A remuneração do reclamante para fins de anotação na CTPS deverá ser a média dos valores auferidos no período imprescrito, o que será realizado em ulterior liquidação de sentença.

As reclamadas deverão colacionar aos autos as notas fiscais e demais comprovantes de pagamento ao autor pelas aulas ministradas, sob pena de prevalecer a remuneração média indicada na inicial (R\$30.000,00 mensais).

A questão referente a quem anotará o vínculo de emprego será dirimida no capítulos seguinte.

SUCESSÃO TRABALHISTA. INCORPORAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Na defesa de ID. 6d615e9 - Pág. 2, a 3ª reclamada Anhanguera Participações S.A. aduz que incorporou a 4ª ré (kroton Educacional S.A.).

Em petição de ID. 2285256 - Pág. 2 as reclamadas manifestaram:

Assinado eletronicamente por: Lucilea Lage Dias Rodrigues - 03/08/2019 08:16:36 - ade4b4b

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062411020027500000044955088>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 19062411020027500000044955088



"Considerando o aditamento à inicial apresentado pelo autor em audiência e para que não haja qualquer dúvida a respeito da estrutura societária das reclamadas, esclarece - como mencionado na própria inicial - que todas as empresas formam grupo econômico e que a Kroton Educacional S/A (empresa controladora, holding não operacional) é acionista da Anhanguera Participações Ltda, empresa com a qual o autor manteve sua relação jurídica, durante todo o período alegado, conforme se verifica da defesa apresentada".

Todavia, em análise do ato de concentração de ID. 52513d8 - Pág. 1/10 e ID. a54095c - Pág. 1/8, concluo, ao contrário do afirmado pelas reclamadas, que a 4ª ré (Kroton Educacional S.A.) incorporou as ações de emissão da 3ª reclamada Anhanguera Participações S.A.

Relevante citar os documentos de ID. a54095c - Pág. 5/6 nos quais restou consignado que a operação teve por objeto a associação das empresas abrangendo a totalidade das atividades das requerentes.

O organograma demonstra que, após o fechamento da operação, o Grupo Kroton Educacional passou a integrar 100% da Anhanguera Educacional (ID. a54095c - Pág. 6).

Ante as considerações acima, incontroverso o grupo econômico, motivo pelo qual ficam as reclamadas responsáveis solidariamente pelo adimplemento das parcelas devidas ao reclamante, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, entendo que a CTPS do reclamante deverá ser anotada pela 4ª reclamada ante a evidente sucessão empresarial com assunção de todas as obrigações da 3ª reclamada, inclusive as trabalhistas.

Determino à 4ª Reclamada que proceda à anotação contrato de trabalho ora reconhecido na CTPS do Autor para constar: admissão 1º/07/2009; função de professor; remuneração: a média dos valores auferidos no período imprescrito, a ser apurado em ulterior liquidação de sentença; e saída em 31/10/2016, no prazo de 10 (dez) dias, contado de intimação específica, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00, limitado a R\$100.000,00, a ser revertida a favor do autor (art. 652, "d", da CLT, e 497 do CPC). Tudo sem prejuízo da obrigação ser suprida pela Secretaria da Vara, com imediato ofício à SRT (art. 38 da CLT).

Para tanto, deverá o autor apresentar sua CTPS em juízo em 05 dias, contados de intimação específica. Tudo sem prejuízo da obrigação ser suprida pela Secretaria da Vara, com imediato ofício à SRT (art. 38 da CLT).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Conforme já explicitado no tópico "PREJUDICIAL DE MÉRITO", reconhecido o vínculo de emprego, passo à análise da prescrição quinquenal.

Arguida a tempo e modo, pronuncio a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, da CR/88 e Súmula 308, I, do TST) relativamente às pretensões condenatórias eventualmente devidas e postuladas,



anteriores a 13/04/2012, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito no particular (art. 487, II, do CPC/15), observando-se, quanto ao FGTS, o item II da Súmula 362, do TST.

Cumprе elucidar, que quanto às férias e ao 13ºs salários deverão ser observadas as disposições do art. 149 da CLT e art. 1º da Lei 4.749/65 (exigibilidade da gratificação natalina a partir de 21/12 de cada ano), respectivamente.

No que tange à prescrição do FGTS, verifico que a presente lide foi distribuída após a decisão do STF ARE-709212/DF, aplicando-se a regra de transição prevista na redação da Súmula 362, II, do TST: *"Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014"*.

Desse modo, prevalece o prazo prescricional que consumir primeiro, qual seja: a trintenária contada do início do vínculo de emprego ou a quinquenal que é contada a partir da publicação da decisão do STF.

No caso, o vínculo de emprego reconhecido nestes autos tem como data de início o dia 1º/07/2009, logo a prescrição quinquenal ocorrerá primeiro.

Ante o exposto, acolho a prescrição quinquenal também para o recolhimento do FGTS.

A prescrição não atinge os pedidos declaratórios, imprescritíveis por natureza (anotação da CTPS e retificação de PPP, na forma do art.11, § 1º, CLT).

VERBAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

Em face do reconhecimento do vínculo condeno as reclamadas a pagarem ao autor as seguintes parcelas, observada a prescrição pronunciada, nos limites do pedido:

- salário de outubro/16;
- 13ºs salários integrais dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, atentando-se que a verba é devida no mês de dezembro de cada ano, motivo pelo qual faz jus o autor ao 13º integral do ano de 2012;
- 10/12 de 13º proporcional do ano de 2016;
- férias vencidas integrais acrescidas de 1/3, relativas aos períodos aquisitivos de 2011/2012; 2012/2013; 2013/2014; 2014/2015, as quais deverão ser pagas de forma dobrada (art. 137 da CLT), uma vez que o marco inicial da prescrição quanto às férias inicia-se a partir do término do período concessivo, e não do aquisitivo;



- férias vencidas simples do período aquisitivo de 2015/2016 acrescidas de 1/3;- 04/12 de férias proporcionais do ano de 2016 acrescidas de 1/3.

Improcedem os pedidos de aviso indenizado e multa de 40% sobre o saldo do FGTS ante a ruptura contratual por iniciativa do reclamante.

Existindo contrato de trabalho sem anotação na CTPS, incontroverso é que as reclamadas deixaram de recolher o FGTS (Lei 8.036/90).

Deste modo, condeno as reclamadas a efetuarem o recolhimento do FGTS na conta vinculada do reclamante, observando-se a prescrição pronunciada, inclusive sobre o 13ºs salários deferidos (Lei 8.036/90).

Indevida a multa do art. 467 da CLT em razão da controvérsia instaurada em Juízo.

Defiro a multa do art. 477 da CLT, em valor equivalente à média da remuneração auferida pelo reclamante nos últimos doze meses de contrato (art. 477, parágrafo 8º, CLT - interpretação restritiva das normas que impõem penalidades), em razão da ausência do acerto rescisório.

A base de cálculo das parcelas deferidas será a média dos últimos doze meses trabalhados, a se apurar em ulterior liquidação de sentença.

JORNADA DE TRABALHO

Horas extras

Em relação ao pedido de horas extras por aplicação do art. 318 da CLT, entendo inaplicável ao caso dos autos, dado que, como reconhecido pelo próprio demandante, foram realizadas tratativas entre ele e as reclamadas para que as aulas fossem ministradas em dias previamente determinados a fim de conciliar a atividade de professor com o exercício de cargo público federal ocupado pelo autor (vide depoimento pessoal de ID. 326b8e5 - Pág. 1).

Desse modo, entendo que é patente a existência de pacto legítimo entre as partes sobre os dias e horários que as aulas seriam ministradas, concentrando-se às sextas-feiras.

Ademais, não há nos autos provas de vício de consentimento no particular.

Portanto, com fulcro no princípio da verdade real, julgo improcedente o pedido de horas extras (item 2 do rol de pedidos).

Adicional noturno e Hora noturna reduzida

A causa de pedir de ID. 4b418de - Pág. 8 limita o labor noturno até o ano de 2013, sob alegação de que o reclamante ministrava aulas de 19h15 às 22h45min.



Examino.

Cabia às reclamadas colacionarem aos autos as grades horárias do autor a fim de se verificar a quantidade de aulas ministradas a partir das 22h do período imprescrito até 2013, ônus do qual não se desvencilharam.

A testemunha -----, trabalhou para a 1ª reclamada de 2004 até abril de 2015, declarou: "*que o reclamante dava aula normalmente das 08h00 as 11h45 e também das 19h15 as 23h00, na forma telepresencial (...)*".

O autor afirmou em depoimento pessoal: "*que o dia disponibilizado pelas reclamadas para a gravação das aulas do depoente **sempre foi sexta feira(...)***".

O reclamante afirmou, ainda, em depoimento pessoal que havia interrupção das gravações das aulas entre o Natal e o Ano Novo (ID. 326b8e5 - Pág. 1./2).

Nessa linha, fixo que o autor ministrou aulas às sextas-feiras das 19h15 às 22h45min no período imprescrito até 23/12/2013 (artigo 73 da CLT e seus parágrafos).

Diante do exposto, nos limites do pedido, condeno as reclamadas a pagarem ao autor adicional noturno, no percentual de 20%, proporcionalmente ao labor às sextas-feiras das 22h às 22h45 no interregno de 13/04/12 a 23/12/2013.

Por mera decorrência, em razão da não observância da hora noturna reduzida (art. 73, §§1º e 5º, da CLT), condeno as reclamadas a pagarem ao reclamante as horas extras referentes ao período noturno trabalhado das 22h às 22h45, pela aplicação da hora noturna reduzida proporcional ao tempo trabalhado (73, §1º, da CLT) de 13/04/12 a 23/12/2013, observados os parâmetros acima fixados, a ser apurar em ulterior liquidação de sentença.

Em face da habitualidade, são devidos reflexos das parcelas acima deferidas sobre RSR's, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Improcedem os pedidos de reflexos sobre aviso prévio indenizado e multa de 40%, dado que a ruptura contratual se deu a pedido do demandante.

Improcedem os pleitos de reflexos sobre multas do art. 477 e 467 ante a ausência de amparo legal às pretensões.

As reclamadas deverão colacionar aos autos as notas fiscais em ulterior liquidação de sentença, sob pena de prevalecer a média salarial indicada na inicial.

Critérios para apuração:

- labor efetivo às sextas-feiras das 19h15 às 22h45min no período imprescrito até 23/12/2013;

Assinado eletronicamente por: Lucilea Lage Dias Rodrigues - 03/08/2019 08:16:36 - ade4b4b

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062411020027500000044955088>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 19062411020027500000044955088



- deverão ser desconsiderados para fins de apuração os interregnos de 24/12 a 02/01 de cada ano correspondentes ao recesso;

- base de cálculo: média salarial do período de 13/04/12 a 23/12/2013;

- divisor será a quantidade de horas-aula prestadas no mês, a ser apurado com base na seguinte jornada: sextas-feiras das 08h às 11h45 e das 19h15 às 22h45 (art. 320, §1º, da CLT);

- adicional legal de 50% para horas extras;

- adicional noturno de 20%;

- OJ 97 da SDI-I do TST;

- OJ 394 da SDI-I do TST.

Vale esclarecer que as parcelas deferidas (principais, reflexos e integrações), **exceto** quanto às férias pagas na rescisão (vencidas ou proporcionais), **repercutem** no FGTS, aplicando-lhes o artigo 15, caput e § 6º da Lei 8.036/90.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE IMAGEM E LUCROS CESSANTES.

O dano moral consiste na lesão a direitos da personalidade, inclusive caracterizado por ofensas à liberdade, à honra e à integridade aptas a gerar sofrimento e humilhação.

O sistema jurídico garante proteção em face da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, nos termos do art. 5º, V e X, da CR/88 c/c arts. 12, 186, 187, 927 do CC/02.

Na hipótese vertente, aduz o demandante que as reclamadas utilizaram material de sua autoria após o rompimento do contrato.

O contrato de cessão de direitos de imagem de ID. 3749eba - Pág. 5 prevê as cláusulas avençadas alcançam todo o prazo de vigência do curso ministrado e se estende pelo prazo de seis meses contado do término do curso.

O contrato de ID. 6ed9768 - Pág. 1 e seguintes também trata de cessão de direitos autoria do demandante.

Em que pese a juntada aos autos dos documentos de ID. 847bdc9 não entendo configurada a violação dos direitos de imagem do reclamante, dado que não demonstrado que, de fato, foram utilizadas aulas gravadas pelo demandante, bem como que houve rompimento das cláusulas dos contratos firmados entre as partes.

Assim, por não vislumbrar nos autos descumprimento contratual tampouco

Assinado eletronicamente por: Lucilea Lage Dias Rodrigues - 03/08/2019 08:16:36 - ade4b4b

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062411020027500000044955088>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 19062411020027500000044955088



violação ao direito de imagem do reclamante, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, lucros cessantes e correlatos (item 5 do rol da inicial).

RESSARCIMENTO DE REPRISE DAS AULAS GRAVADAS

Em análise detida do tema, notadamente do conteúdo dos contratos e aditivos, concluo que os valores devidos a título de reprises de aulas e todo o regramento acerca do pagamento foram estipulados pelas partes.

Importa aduzir que, a meu ver, se mostra razoável a avença quanto às reprises, até porque o reclamante já havia recebido quando originalmente gravou as aulas, e auferiu um plus pela sua retransmissão.

Vale ponderar que as aulas ministradas pelo autor enquanto empregado da ré a ela pertencem, observadas as cláusulas dos contratos de imagem e respectivas limitações de uso.

Desse modo, entendo válida a pactuação entre as partes, no aspecto.

Julgo improcedente o pedido de item 4.

NORMAS COLETIVAS DO SINPRO/MG E MULTAS CONVENCIONAIS

Oportuno esclarecer que o demandante não logrou êxito em demonstrar, ônus que lhe competia (art. 818, I, da CLT) que as reclamadas lhe pagavam montantes inferiores aos determinados pelas normas coletivas do SINPRO/MG.

Ao contrário disso, pela simples leitura das notas fiscais, é evidente que o padrão remuneratório do autor sofreu alterações durante o período em que perdurou o contrato com as reclamadas.

Logo, improcede o pedido quanto à aplicação de reajustes e garantia de salário do SINPRO/MG.

Considerando a improcedência do pedido de aviso prévio, não há falar em violação da CCT no aspecto.

No concerne à não homologação da rescisão contratual, entendo não aplicável a CCT, dado a controvérsia sobre a existência ou não do vínculo que somente foi reconhecido em Juízo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de item 9 da inicial.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO

Inexistindo dívidas recíprocas de natureza trabalhista, indefiro a compensação nos termos da súmula 18 do TST.

Defiro a dedução das parcelas pagas a idêntico título das ora deferidas, a fim de se evitar enriquecimento sem causa por parte do autor, o que será apurado em liquidação de sentença.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A lide foi ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17.

Desse modo, registro que, não obstante a redação do art. 14 do CPC (aplicável ao processo do trabalho nos termos do art. 769 da CLT), no sentido de que as regras processuais da lei nova se aplicam imediatamente aos processos em curso, entendo que o instituto dos honorários advocatícios possui natureza híbrida (material e processual).

Vale ponderar que na Justiça do Trabalho os honorários apenas eram deferidos em regime de exceção (Súmula 219 do TST). A regra até o advento da reforma trabalhista era a não concessão ante a existência do "jus postulandi".

Assim, as partes ponderavam no momento do ajuizamento da ação a quais riscos estavam expostas, inclusive no que se refere aos custos do processo.

Desse modo, tenho que a aplicação imediata do instituto, sem considerar a data da propositura da demanda viola situações jurídicas consolidadas com provimento jurisdicional apto a infringir o princípio da não surpresa, bem como da segurança jurídica.

Nesse sentido a Instrução Normativa nº. 41/2018 do C. TST:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467 /2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas 219 e 329 do TST".

Ante o exposto, afasto, no particular, a aplicação imediata da Lei 13.467/17.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Correção monetária nos termos do art. 459, CLT e súmula 381, TST, a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

Em face da decisão do E. STF, no julgamento da Medida Cautelar intentada na Reclamação Constitucional nº 22.012/RS, foram suspensos os efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST, por ocasião do julgamento do processo 479-60.2011.5.04.0231-ArgInc, que fixava o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas.

Importa aduzir que a decisão do C. TST foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", prevista no art. 39, da lei 8.177/91 e a fim de evitar o vazio normativo, estabelecer o IPCA-E, com índice de correção. A ratio decidendi utilizada coincide com anteriormente utilizada pelo próprio STF em demandas que tratam de matérias similares (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400, 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC /DF), sendo a seguinte: "...a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor".



Contudo, em 05.12.2017, a 2ª Turma do STF julgou o mérito da Reclamação acima mencionada, oportunidade em que cassou a liminar deferida, fazendo prevalecer, desta feita, novamente, a íntegra a decisão pelo Pleno do TST, precipuamente no que se refere à modulação dos efeitos, que definiu a data de 25/03/2015 o marco inicial para a incidência do referido índice.

Nesse sentido a Súmula 73 do TRT da 3ª Região:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Atualização Monetária dos Débitos Trabalhistas. Art. 39, Caput, da Lei nº 8.177/1991 e art. 879, §7º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

I - São inconstitucionais a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e a integralidade do disposto no § 7º do art. 879 da CLT, inserido pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CR), ao direito fundamental de propriedade (art. 5º, XXII, da CR), à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR), ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º) e ao postulado da proporcionalidade (decorrente do devido processo legal substantivo, art. 5º, LIV, da CR).

II - Nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 e na Reclamação nº 22.012 e pelo Tribunal Superior do Trabalho na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000479-60.2011.5.04.0231, aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas até 24/03/2015, e a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (RA 67/2019, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23, 24 e 25/04/2019).

Desse modo, para apuração da correção monetária, deverá ser aplicada a TR até 24/03/2015 e o IPCA-E, a partir de então.

Juros de mora de 1% ao mês (art.39 da Lei 8.177/90), a partir do ajuizamento da ação (art.883 da CLT), incidentes sobre o valor já corrigido (súmula 200 do TST).

Para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, deve ser observado o regramento contido no artigo 28, da Lei 8.212 de 1991, o qual define salário de contribuição, bem como o respectivo parágrafo 9º que reconhece a natureza indenizatória de cada parcela, ambos dispositivos regulamentados pelo Decreto 3.048 de 1999.

Sobre as parcelas de natureza salarial incidirão descontos previdenciários, nos termos da Súmula 368 do TST, a cargo da parte ré, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT (cf. Súmula 454, do TST).

Deverá ser observando o art. 46, parágrafo 1º, I, da Lei 8.541/92 relativamente aos recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes dessa decisão, inclusive no que concerne ao regime especial das entidades de fins filantrópicos, caso preenchidos os requisitos da Lei 12.101/2009.

Os descontos fiscais também deverão ser efetuados a cargo da parte ré, com

Assinado eletronicamente por: Lucilea Lage Dias Rodrigues - 03/08/2019 08:16:36 - ade4b4b

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062411020027500000044955088>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 19062411020027500000044955088



autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora, sendo calculados mês a mês (regime de competência), na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.713 /1988 (Incluído pela Lei nº 12.350/2010), na Instrução Normativa nº 1.127/2011 da SRF/MF (alterada pela IN 1.145/2011 da SRF) e no item II da Súmula 368 do TST.

As demais parcelas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, os descontos fiscais ou previdenciários.

O imposto de renda também não incidirá sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

A parte demandada deverá comprovar os respectivos recolhimentos, nos prazos legais.

As parcelas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por MARCELO NOVELINO CAMARGO em face de LFG BUSINESS, EDIÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A e KROTON EDUCACIONAL S/A, e resolvo com base na fundamentação supra que integra este dispositivo:

I - REJEITAR as preliminares suscitadas;

II - DECLARAR a existência do grupo econômico entre as reclamadas;

III - PRONUNCIAR a prescrição das parcelas exigíveis anteriormente a 13/04/12 para extinguir o processo com resolução de mérito no particular (art. 487, II, do CPC);

IV- RECONHECER o vínculo de emprego entre autor e a 4ª Reclamada no interregno de 1º/07/2009 a 31/10/2016;

V - JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar as reclamadas **solidariamente** ao pagamento das seguintes parcelas, nos limites do pedido:

a) salário de outubro/16;

b) 13ºs salários integrais dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, atentando-se que a verba é devida no mês de dezembro de cada ano, motivo pelo qual faz jus o autor ao 13º integral do ano de 2012;

c) 10/12 de 13º proporcional do ano de 2016;

d) férias vencidas integrais acrescidas de 1/3, relativas aos períodos

Assinado eletronicamente por: Lucilea Lage Dias Rodrigues - 03/08/2019 08:16:36 - ade4b4b

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062411020027500000044955088>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 19062411020027500000044955088



aquisitivos de 2011/2012; 2012/2013; 2013/2014; 2014/2015, as quais deverão ser pagas de forma dobrada(art. 137 da CLT), uma vez que o marco inicial da prescrição quanto às férias inicia-se a partir do término do período concessivo, e não do aquisitivo;

e) férias vencidas simples do período aquisitivo de 2015/2016 acrescidas de 1/3;

f) 04/12 de férias proporcionais do ano de 2016 acrescidas de 1/3.

g) recolhimento do FGTS na conta vinculada do reclamante, observando-se a prescrição pronunciada, inclusive sobre o 13ºs salários deferidos (Lei 8.036/90);

h) multa do art. 477 da CLT em valor equivalente à média da remuneração auferida pelo reclamante nos últimos doze meses de contrato;

i) adicional noturno, no percentual de 20%, proporcionalmente ao labor às sextas-feiras das 22h às 22h45 no interregno de 13/04/12 a 23/12/2013;

j) horas extras referentes ao período noturno trabalhado das 22h às 22h45, pela aplicação da hora noturna reduzida proporcional ao tempo trabalhado (73, §1º, da CLT) de 13/04/12 a 23/12/2013, observados os parâmetros acima fixados na fundamentação;

l) reflexos das parcelas deferidas em 'i' e 'j' sobre RSR's, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Determino a 4ª Reclamada que proceda à anotação contrato de trabalho reconhecido na CTPS do Autor para constar: admissão 1º/07/2009; função de professor; remuneração: a média dos valores auferidos no período imprescrito, a ser apurado em ulterior liquidação de sentença; e saída em 31/10/2016, no prazo de 10 (dez) dias, contado de intimação específica, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00, limitado a R\$100.000,00, a ser revertida a favor do autor (art. 652, "d", da CLT, e 497 do CPC).

O autor deverá apresentar sua CTPS em juízo em 05 dias, contados de intimação específica.

A base de cálculo das parcelas seguirá o estabelecido em capítulos específicos da fundamentação.

Parâmetros de liquidação na forma da fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$8.000,00 calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$400.000,00.

Por oportuno, advirto às partes que os embargos de declaração não se prestam à revisão de fatos e provas tampouco à insurgência em face da justiça da decisão, cabendo sua oposição nos estritos termos dos artigos 1.022 do CPC/15 e 897-A da CLT. Aos embargos protelatórios será aplicada multa, conforme art. 1.026, §2º, do CPC/15.

Assinado eletronicamente por: Lucilea Lage Dias Rodrigues - 03/08/2019 08:16:36 - ade4b4b

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062411020027500000044955088>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 19062411020027500000044955088



Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 3 de Agosto de 2019.

LUCILEA LAGE DIAS RODRIGUES Juiz(a) do
Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: Lucilea Lage Dias Rodrigues - 03/08/2019 08:16:36 - ade4b4b
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19062411020027500000044955088>
Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017
Número do documento: 19062411020027500000044955088



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010505-97.2017.5.03.0017
AUTOR: -----



RÉU: -----

0010505-97.2017.5.03.0017

JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

I. RELATÓRIO

interpuseram embargos de declaração, sob as respectivas razões de ID. 5d28ae7.

II. FUNDAMENTOS

1. DO CONHECIMENTO

Aviados a tempo e a modo, conheço dos presentes embargos de declaração.

2. DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão às embargantes, eis que os argumentos apresentados não apontam, efetivamente, quaisquer vícios a serem sanados via embargos de declaração, pois tratam-se de questões decididas de acordo com a fundamentação adotada na decisão embargada.

Cabe salientar que o Juízo não é obrigado a fundamentar de forma exaustiva todos os pontos da decisão, bastando que informe claramente as razões que o levaram a firmar o seu convencimento (art.93, IX, da Constituição Federal), o que efetivamente ocorreu.

Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA LOBATO GARIOS - 19/08/2019 11:31:10 - 9ad107d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19081908472802500000044955127>
Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017
Número do documento: 19081908472802500000044955127

Destaco, ainda, que na via ordinária não há necessidade de prequestionamento, uma vez que ao Tribunal é dado conhecer de toda a matéria impugnada, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, nos termos do art. 1013 do CPC.



Pretendendo as embargantes a reapreciação da prova e do direito aplicável, deverão manejar recurso próprio, pois a via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão da matéria já apreciada.

Por fim, ressalto que não há nenhum erro procedimental, tendo sido corretamente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDO **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se.

BELO HORIZONTE, 19 de Agosto de 2019.

ANGELA MARIA LOBATO GARIOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: ANGELA MARIA LOBATO GARIOS - 19/08/2019 11:31:10 - 9ad107d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19081908472802500000044955127>
Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017
Número do documento: 19081908472802500000044955127

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelas rés, em seus regulares efeitos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010505-97.2017.5.03.0017
AUTOR: -----



RÉU: -----

Registre-se o pagamento das custas processuais.

Vista ao autor, pelo prazo legal.

Após, cumprido os pressupostos de admissibilidade, remetam-se os autos ao TRT., com as cautelas de
estilo.

Cumpra-se.

BELO HORIZONTE, 31 de Agosto de 2019.

LILIAN PIOVESAN PONSSONI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: Lilian Piovesan Ponssoni - 31/08/2019 15:35:41 - a8ef8ae
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19083017372138500000044955091>
Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017
Número do documento: 19083017372138500000044955091

Vistos.

Recebo o Recurso Adesivo, em seus regulares efeitos.

Vista aos réus.



Decorrido o prazo legal e cumprido os pressupostos de admissibilidade, remetam-se ao Egrégio TRT., com as cautelas de estilo.

Assinado eletronicamente por: HELDER VASCONCELOS GUIMARES - 16/09/2019 12:10:43 - 2c89593
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19091608323611800000044955074>
Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017
Número do documento: 19091608323611800000044955074

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
17ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010505-97.2017.5.03.0017
AUTOR: -----



RÉU: -----

Ao TRT para apreciação dos Recursos interpostos.

BELO HORIZONTE, 7 de Outubro de 2019.

LUIZ FERNANDO GONCALVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: Luiz Fernando Goncalves - 07/10/2019 23:28:27 - bf30ba4
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19100421585321300000044955090>
Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017
Número do documento: 19100421585321300000044955090

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Gab. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires





ROT 0010505-97.2017.5.03.0017

RECORRENTE: -----,

RECORRIDO: -----,

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao Ministério Público, para emissão de parecer (art. 82, I, "a", do Regimento Interno do TRT/3ª Região). Após, venham-me conclusos.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2019.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

Juiz Convocado awma/sd

BELO HORIZONTE, 8 de Outubro de 2019

Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)

Assinado eletronicamente por: Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque - 08/10/2019 19:07:47 - 55fac9b
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19100814511756400000044965063>
Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017
Número do documento: 19100814511756400000044965063





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010505-97.2017.5.03.0017 (ROT)

RECORRENTES: 1) MARCELO NOVELINO CAMARGO
2) LFG BUSINESS, EDIÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
3) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
4) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
5) KROTON EDUCACIONAL S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

EMENTA. DANO MORAL. Elevada ao âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso V do art. 5º da CR/88, que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Encontra amparo, também, no inciso X do mesmo art. 5º, que assim dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

RELATÓRIO

A MM. Juíza da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Lucilea Lage Dias Rodrigues, por meio da r. sentença de ID. ade4b4b, cujo relatório adoto e a este incorporo, rejeitou as preliminares suscitadas, declarou a existência de grupo econômico entre as reclamadas, pronunciou a prescrição das parcelas exigíveis anteriormente a 13/04/12 para extinguir o processo com resolução de mérito no particular (art. 487, II, do CPC), reconheceu o vínculo de emprego entre autor e a 4ª Reclamada no interregno de 1º/07/2009 a 31/10/2016 e julgou procedentes, em parte, os pedidos para condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento das seguintes parcelas, nos limites do pedido: a) salário de outubro/16; b) 13ºs salários integrais dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, atentando-se que a verba é devida no mês de dezembro de cada ano, motivo pelo qual faz jus o autor ao 13º integral do ano de 2012; c) 10/12 de 13º proporcional do ano de 2016; d) férias vencidas integrais acrescidas de 1/3, relativas aos períodos aquisitivos de 2011/2012; 2012/2013; 2013/2014; 2014/2015, as quais deverão ser pagas de forma (art. 137 da CLT), uma vez que o marco inicial da prescrição quanto dobrada às férias inicia-se a partir do término do período concessivo, e não do aquisitivo; e) férias vencidas simples do período aquisitivo de 2015/2016 acrescidas de 1/3; f) 04/12 de férias proporcionais do ano de 2016 acrescidas de 1/3; g) recolhimento do FGTS na conta vinculada do reclamante, observando-se a prescrição pronunciada, inclusive sobre o 13ºs salários deferidos (Lei 8.036/90); h) multa do art. 477 da CLT em valor equivalente à média da remuneração auferida pelo reclamante nos últimos doze meses de contrato; i) adicional noturno, no percentual de 20%, proporcionalmente ao labor às sextas-feiras das 22h às 22h45 no interregno de 13/04/12 a 23/12/2013; j) horas extras

Assinado eletronicamente por: Paulo Maurício Ribeiro Pires - 18/12/2019 16:58:45 - f181c90

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112513434024400000046737766>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 19112513434024400000046737766



referentes ao período noturno trabalhado das 22h às 22h45, pela aplicação da hora noturna reduzida proporcional ao tempo trabalhado (73, §1º, da CLT) de 13/04/12 a 23/12/2013, observados os parâmetros acima fixados na fundamentação;
l) reflexos das parcelas deferidas em 'i' e 'j' sobre RSR's, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

As reclamadas ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S. A., ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. E KROTON EDUCACIONAL S/A opuseram embargos de declaração (ID. 5d28ae7), os quais foram julgados improcedentes.

As reclamadas ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S. A., ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. E KROTON EDUCACIONAL S/A interpuseram recurso ordinário (ID. 26352cd), pretendendo a reforma da sentença quanto ao vínculo de emprego, unicidade contratual, multa pela obrigação de fazer, sucessão trabalhista, remuneração, saldo de salário, horas extras e adicional noturno, férias, 13º salários, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e índice de correção monetária.

Contrarrazões sob o ID. ac597eb, pelo desprovimento do recurso.

O reclamante interpôs recurso ordinário adesivo (ID. 99d63fb), em que postula a modificação do julgado quanto às horas extras, ressarcimento da reprise das aulas e indenização por danos morais.

As reclamadas apresentaram contrarrazões (ID. 28efc7c), pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos.

Conheço das contrarrazões apresentadas, regularmente processadas.

MÉRITO



RECURSO DAS RECLAMADAS

Vínculo de emprego

Não se conformam as reclamadas com o reconhecimento da natureza empregatícia da relação havida entre as partes.

Examino.

Como se sabe, para que se caracterize a relação de emprego, é necessária a presença concomitante dos elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica - sendo o último o elemento qualificador por excelência, que se consubstancia na submissão do empregado ao poder diretivo do empregador.

Na peça de ingresso, o reclamante alegou que laborou para as rés como professor, mediante registro na CTPS, pelo período de 02/10/2006 a 25/06/2009. Aduziu que em 01/07 /2009 foi recontratado pelas empresas, mas por meio de sua pessoa jurídica (Novelino Cursos e Treinamentos Jurídicos Ltda.), "*em evidente fraude aos seus direitos trabalhistas*", pelo que postula o reconhecimento do vínculo de emprego pelo período de 01/07/2009 a outubro de 2016 (ID. 4b418de Pág. 3).

Em defesa, as reclamadas alegaram que a partir de 01/07/2009 o reclamante passou a atuar não mais como professor contratado, mas como mero palestrante, que prestava seus serviços de forma autônoma e eventual, por meio de pessoa jurídica (ID. 6d615e9 - Pág. 16) posicionamento em virtude do qual as rés atraíram para si o ônus de provar a inexistência de autêntica relação de emprego (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015).

A prova oral produzida pelos litigantes é nos seguintes termos:

Depoimento pessoal do reclamante: "*que o reclamante lecionava Direito Constitucional; que a proposta da Anhanguera era relação de trabalho autônomo; que o depoente não se insurgiu contra isso, mas nada mudou em relação à rotina celetista anterior à sucessão de empresas; que havia cursos regulares e outros que dependiam de abertura de concursos; que os cursos regulares tinham carga horária fixa para a matéria que lecionava, mas os que dependiam dos editais tinham cargas variáveis; que, inicialmente, a cada novo edital o depoente era convidado para ministrar as aulas, havendo possibilidade de recusa, mas em certo momento o depoente parou de ser convidado pois todas essas aulas extras eram oferecidas a uma outra colega da área; que o que foi proposto, em termos de volume de trabalho, e remuneração foi cumprido pelas reclamadas; que no período imprescrito o depoente residiu em Juiz de Fora e após em Brasília; que em tal período o depoente possuiu cargo de procurador federal; que a mudança de residência se deu em virtude da assunção da função de assessor de Ministro, em dezembro de 2014; que o depoente não tem horário de*

Assinado eletronicamente por: Paulo Maurício Ribeiro Pires - 18/12/2019 16:58:45 - f181c90

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112513434024400000046737766>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 19112513434024400000046737766



trabalho fixo na procuradoria, pois seu serviço é virtual; que não tem conhecimento se o órgão público em que trabalha possui exigência de carga mínima de trabalho, mas sabe que há vedação de atividade docente acima de 40 horas semanais, salvo engano; que também como assessor não tinha um horário fixo ou mínimo a cumprir; que permanecia em Brasília de segunda a quinta feira, e tinha a sexta feira livre; que o dia disponibilizado pelas reclamadas para a gravação das aulas do depoente sempre foi sexta feira, razão pela qual pediu a sexta feira livre ao gabinete, quando passou a ser assessor; que sexta feira era o dia fixo, mas havia esporadicamente gravações em outros dias também; que nunca aconteceu de conflitar compromissos do cargo público com as gravações com a reclamada; que caso não pudesse comparecer no dia da gravação, o que ocorreu duas vezes, salvo engano, deveria remanejar um dia para compensar e cumprir o número de aulas previsto no contrato; que nessas hipóteses não haveria possibilidade de substituição por outro professor; que melhor esclarecendo as reclamadas tentavam substituir a aula por uma matéria diversa daquela, para que os alunos não ficassem em prejuízo; que o que está dizendo se refere às aulas que são ministradas ao vivo; que em relação às aulas gravadas com antecedência, o depoente poderia propor ajuste de horário caso não pudesse comparecer no horário inicialmente previsto; que em relação às aulas gravadas, nunca sofreu punição por esta troca de horários, mas em relação às transmitidas ao vivo, havia um bônus para quem não causasse nenhuma substituição das aulas ou troca de horários; que as aulas eram gravadas em Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo e Valinhos; que havia interrupção das gravações entre o Natal e Ano Novo, mas não se lembra se havia também em julho; que uma aula gravada poderia ser transmitida e retransmitida em vários horários, ocasião em que o depoente recebia um percentual para cada retransmissão; que salvo engano era de 30% ou 40%; que o valor da hora-aula variava, sendo que o dos cursos regulares era maior; que o depoente precisava seguir o conteúdo programático, mas poderia acrescentar questões em virtude de mudanças de legislação; que na pós graduação tinha mais liberdade para ministrar o conteúdo programático que nos cursos regulares; que o depoente poderia sugerir alterações na carga horária da matéria em virtude de sua relevância na grade do concurso, mas a decisão final era da instituição; que o depoente poderia indicar o livro de sua autoria aos alunos; que havia sorteios de livros pela empresa, que era quem franqueava o frete para a residência do sorteado; que o depoente se demitiu porque estava insatisfeito com a nova administração; que isso aconteceu no final do ano de 2016, mas não se recorda precisamente a data; que o depoente integra um grupo empresarial denominado G7; que esse grupo atua no mesmo ramo de cursos preparatórios e metade do quadro societário é composto por egressos das reclamadas; que esse grupo entrou no mercado no ano de 2017, e está em funcionamento até o presente; que acredita que os nomes dos professores fossem relevantes e atrativos do público do ramo de cursos preparatórios, mas do depoente era exigida a exclusividade no contrato; que recebeu mensagens de alunos dizendo que assistiram aulas do depoente após o seu desligamento da instituição; que o depoente não utiliza o LinkedIn, razão pela qual pode ser que ele não esteja atualizado e conste como professor da LFG; que o depoente nunca omitiu a sua condição de professor das reclamadas nas redes sociais" (ID. 326b8e5 - Pág. 1/2).

Depoimento pessoal do preposto das rés: "que o depoente era professor e ministrava palestras em cursos regulares e outros para os quais era convidado; que palestras é sinônimo de aulas; que os cursos regulares eram semestrais ou anuais; que acredita que o reclamante tenha dado aulas em cursos regulares em

Assinado eletronicamente por: Paulo Maurício Ribeiro Pires - 18/12/2019 16:58:45 - f181c90

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112513434024400000046737766>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 19112513434024400000046737766



todo o período não prescrito; que além de professor o reclamante foi coordenador do curso de pós graduação de 2014 a 2016; que o reclamante comparecia regularmente uma vez por semana gravando por 3 horas para cursos livres e uma vez por mês, por também 3 horas, para os cursos de pós graduação; que a coordenação consistia em utilizar o nome do reclamante como um notável na área e eventualmente ele poderia indicar professores, e eventualmente ancorava aulas de outros expositores; que a coordenadora da pós graduação era -----; que o Sr. Nestor é um professor que foi coordenador de cursos livres; que o reclamante geralmente dava aulas pela manhã, às sextas feiras nos cursos livres que eram ministrados ao vivo; que eventualmente ele deixava aula gravada em outros horários para ser ministrada em dia que ele não pudesse comparecer; que não havia controle de avaliação do serviço do reclamante; que caso o reclamante não pudesse comparecer a instituição providenciava o remanejamento ou inversão de aulas com outros professores e não uma substituição; que pode ser que o reclamante tenha feito alguma gravação em sábados; que as aulas durava cerca de 1h30, com 15 minutos de intervalo, mais 1h30 com 15 minutos de perguntas ao final; que as aulas da noite iam até 22h45min; que as reclamadas pagavam 30% por reprise vespertina e 40% por reprise noturna de aulas, relativamente às aulas gravadas; que atualmente as reclamadas não fazem propaganda utilizando o nome do reclamante; que até 2014 o reclamante ministrava aulas em Valinhos ou em São Paulo e depois que ele que se tornou assessor passou a fazer em São Paulo, passagens, hospedagem e alimentação custeadas pelas reclamadas; que até 2014 o reclamante se deslocava na própria sexta feira, ida e volta, mas quando passou a residir em Brasília ia para SP na quinta feira e retornava na sexta feira" (ID. 326b8e5 - Pág. 2; g.n.).

-----, testemunha ouvida por meio de carta precatória e a rogo do reclamante: "que a depoente trabalhou para a reclamada LFG de 07/2006 a 12/2012, ingressando como assistente administrativa e depois passando a coordenadora pedagógica; que a depoente chegou a trabalhar na mesma unidade que o reclamante; que o reclamante sempre prestou serviços nos mesmos moldes; que a partir de meados de 2009 o reclamante não poderia mandar outra pessoa em seu lugar; que o reclamante cumpria horário das 8h00 às 11h45 e a noite das 19h15 às 23h00, ocorrendo isso no mínimo uma vez por semana; que as vezes o reclamante também lecionava a tarde, sendo uma vez por mês, geralmente das 14h00 às 18h00/18h30; que o reclamante fazia gravações de aulas, pois todas as aulas eram gravadas; que o reclamante era professor; que o reclamante também era coordenador do curso de pós-graduação; que os horários de trabalho do reclamante eram definidos pela coordenação pedagógica; que o reclamante participava dos projetos pedagógicos; que o reclamante dava aulas nos cursos regulares (intensivo I e II), os quais eram semestrais e anuais; que também dava aulas nos cursos chamados "reta final" que eram cursos de curta duração; que o reclamante também dava aulas em cursos regulares aos sábados, semestrais e anuais; que o reclamante também dava aulas em um domingo por mês, das 8h00 às 13h00/14h00; que um sábado por mês o reclamante dava aulas das 08h00 às 14h00 e algumas vezes das 14h00 às 19h00; que quando o depoente dava aulas aos sábados, também dava aulas no domingo; que o curso "reta final" tinha o período de três meses, sendo que as aulas eram de segunda a sexta, das 8h00 às 11h45 ou no período das 19h15 às 23h00 ou aos finais de semana das 08h00 às 13h00 e das 14h00 às 19h00; que acontecia do reclamante dar aulas no período da manhã, tarde e a noite no mesmo dia, mas isso não acontecia com muita frequência; que o reclamante não costumava remarcar



as aulas; que não tem conhecimento se havia penalidade caso o reclamante se ausentasse; que o reclamante se deslocava de Juiz de Fora a Belo Horizonte ou de Juiz de Fora ao Rio de Janeiro ou de Juiz de Fora a S. Paulo para dar aulas; que era a reclamada quem bancava os custos de deslocamentos; que o reclamante permanecia hospedado nos dias destes deslocamentos, custeado pela reclamada; que o reclamante fazia estes deslocamentos uma vez por semana; que ao que sabe, a reclamada pagava 30% no mínimo, reprise das aulas; que havia controle e avaliação das aulas dadas pelo reclamante através da coordenação pedagógica; que a 2ª reclamada incorporou a LFG e a 3ª reclamada incorporou a 2ª; que a reclamada costumava utilizar material de professor já desligado" (ID. e4bec90 - Pág. 10; g.n.).

Testemunha -----, ouvida a rogo do autor e por meio de carta precatória: "que trabalhou para a 1ª reclamada de 2004 até abril de 2015 na função de coordenadora pedagógica; que o reclamante sempre exerceu a função de professor e em um período a a depoente não sabe qual também exerceu a função de coordenador de pós graduação; que não se recorda se o vínculo do reclamante era celetista, autônomo ou outro; que o reclamante dava aula normalmente das 08h00 as 11h45 e também das 19h15 as 23h00, na forma telepresencial; que eventualmente participava de outros cursos quando na reta final, caso em que ministrava aulas aos sábados de 08h00 as 13h00, ou das 14h00 as 19h00; que o reclamante não dava aulas todos os dias, pois era muito variado a grade; que a coordenação da reclamada tinha uma planilha por curso com a indicação dos professores e respectivas aulas; que o pagamento era por hora-aula; que havia avaliação do reclamante pelo sistema na plataforma do aluno; que acredita que essa avaliação era trimestral e o reclamante sempre foi muito bem avaliado; que não podia enviar outro professor em seu lugar; que o reclamante podia recusar cursos; que o reclamante participou de alguns eventos da modalidade de ensino a distância ministrando aulas no período da manhã ou da tarde, dependendo da grade; que a participação nesses eventos foram esporádicos; que nas ocasiões que o reclamante não conseguia comparecer para a aula agendada, avisava a coordenação e ocorria a reapresentação de aula já gravada; que o reclamante vinha de Juiz de Fora e não era tao raro ter problema com o voo e acontecer a reapresentação da aula; que nesses casos o reclamante recebia 40% do valor da aula; que a reclamada pagava as despesas com deslocamento, estadia e alimentação; que não sabe dizer se após o desligamento do professor se a reclamada exhibe as aulas anteriormente gravadas; que acredita que o reclamante era assessor de Ministro mas não tem certeza; que se recorda que um período o reclamante comparecia quinzenalmente, permanecia por dois dias e nesses dias ministrava aulas de manhã e a noite; que teve periodos que comparecia semanalmente e ministrava aula por um dia pelo periodo da manhã e noite; que a reclamada tem recesso em julho e dezembro no máximo de 15 dias em cada recesso" (ID. 9ff76fa - Pág. 9/10; g.n.).

-----, testemunha inquirida a pedido das rés e ouvida por meio de carta precatória: "trabalha na reclamada desde 2012; que a partir de julho de 2014 trabalhou com o autor, o qual foi professor de direito constitucional; que trabalhou com o autor até dezembro de 2016; que o autor trabalhava no intensivo I e II, pelo que se recorda; que por morar em outra cidade, pediu para que concentrasse as aulas dele, o que foi feito nas sextas-feiras, em regra; que o curso intensivo era ministrado no período matutino mas o autor até

Assinado eletronicamente por: Paulo Maurício Ribeiro Pires - 18/12/2019 16:58:45 - f181c90

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112513434024400000046737766>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 19112513434024400000046737766



poderia fazer uma gravação de uma aula para ingressar em outro período de acordo com a agenda dele; que as aulas eram telepresenciais de maneira que as câmeras transmitiam a aula em tempo real; que fora isso, o autor também fez a gravação de cursos on line; que nesse último o autor gravava em um período e trasmitia por 01 ano; que não sabe dizer se foi exigido exclusividade do autor; que parece que o reclamante era assessor de um ministro do STF, mas não tem detalhes; que o curso matutino era das 08h00 às 11h45; que o autor deixou de trabalhar porque ele próprio abriu um curso para concursos; que chegou a ocorrer impedimentos que culminaram com a não ida do autor para as gravações; que o autor não teria sofrido nenhuma punição com isso; que numa situação como esta reprisava uma aula ou colocava outro professor de outra disciplina ou repunham a aula mais para a frente; que depois que montavam o curso encaminhavam o convite para o professor e este poderia recusar de acordo com a sua agenda; que existe recesso em julho e dezembro, em torno de 15 dias; que confirma que existem cursos de pósgraduação; que não sabe dizer se o autor era coordenador de algum desses cursos; que existiam cursos também de retas finais e não sabe dizer em quais destes cursos o autor deu aula; que o autor não podia se fazer substituir; que desconhece qualquer controle de avaliação do autor feito pela reclamada, nem pelos alunos; que as outras gravações de cursos eram feitas em horários de acordo com a agenda do autor; que não sabe dizer o valor que era repassado para o autor quando havia reprise de aulas; que lembra do autor dando aulas em São Paulo e Valinhos; que a ré pagava as passagens para ambos os locais; que as aulas do período noturno iam até às 22h45/23h00; que o autor teria trabalhado para a LFG; que pelo que sabe a Anhaguera teria coprado a LFG e por sua vez a Kroton teria comprado a Anhaguera" (ID. 27a6e09 - Pág. 6/7; g.n.).

Testemunha -----, arrolada pelas rés e ouvida por meio de carta precatória: "que trabalha para as reclamado(a)s desde 4/8/2008, exercendo a ultima função como gerente acadêmica; que o reclamante dava aulas em cursos livres; que a depoente não participou da contratação do autor; que as aulas eram agendadas conforme disponibilidade do reclamante, que alem de procurador federal também foi assessor no ministro Marco Aurelio (STF), salvo engano entre 2014 e 2016; que todas as aulas ministradas pelo reclamante eram tele presenciais; que não sabe se o reclamante firmou contrato escrito com as reclamado(a)s; que o reclamante prestou serviços até outubro/2016; que nesta época o contrato se encerrava e ao reclamante foi proposta a renovação, mas este afirmou que não tinha interesse, pois preferia permanecer em Brasilia; que depois souberam que o reclamante abriu curso concorrente em Campinas; que o reclamante poderia e de fato recusou aulas em razão da sua agenda; que na epoca a depoente era gerente de pos graduação LFG (mesmo grupo), e sabe dos fatos que narrou por comentario e também atualmente exerce a função de gerente academica e tem por função, dentre outras, tratar com os professores sobre as aulas na forma acima narrada; que o reclamante nunca sofreu qualquer penalidade por recusa das aulas; que no caso da ausencia do reclamante em aula agendada, ou se designa outro professor disponivel, ou a aula é agendada para o futuro ou retransmitida uma aula já gravada, desde que atualizada; que não sabe se as aulas ministradas pelo reclamante dependiam da existencia de concurso publico em aberto; que atualmente há os 2 casos; que o reclamante detinha plena autonomia na programação pedagógica; que normalmente há recesso de 15dias em julho e outros 15 dias em dezembro, mas não sabe se tal ocorreu na epoca do reclamante; que na epoca do reclamante, pagava-se por hora/aula, o valor de R\$100,00 ao professor Doutor. e R\$75,00 mestre e R\$50,00 especialista, para aula de pós presencial; que na



pós graduação, o reclamante figurou um "padrinho" intelectual e eventualmente ministrava aulas, em media uma vez a cada 9 meses; que afirma que o reclamante não era celetista uma vez que recebia "por nota"; que na epoca do reclamante, a LFG não avaliava ou controlava o trabalho do reclamante; que poderia haver uma avaliação apenas com base nas reclamações e elogios pelos alunos; que não sabe se o reclamante indicou algum profissional para substitui-lo em sua ausencia; que a instituição aceitaria a indicação se o professor fosse do mesmo nivel, no caso da pós; que não sabe se isso poderia ocorrer nos cursos juridico; que não sabe se o reclamante ministrava aos sabados e aos domingos, tampouco se ministrou aulas no 3 turnos do mesmo dia; que sabe apenas que na pós tal não ocorreu; que não sabe se foi determinado ao reclamante ministrar aulas em diversas localidades; que ao reclamante era ofertado o estúdio onde seria gravada a aula, sendo que este poderia estar localizado em Valinhos, São Paulo, Salvador e Rio de Janeiro; que as passagens aereas e hospedagens são custeadas pela reclamado(a) e o reclamante optava por Valinhos em 2015 e depois 2016 em São Paulo; que não sabe quem custeava alimentação; que há contratos que preveem utilização das gravações após a rescisão por um certo periodo, outros que não permitem; que não sabe o que foi tratado no caso do reclamante; que não tem conhecimento se atualmente são utilizadas, pela reclamado(a), as gravações feitas pelo autor" (ID. 8649fb6 - Pág. 2/3; g.n.).

Ante os termos da prova oral acima transcrita, entendo que as rés não lograram se desvencilhar do encargo probatório que lhes competia.

Da análise dos depoimentos não se vislumbra que tenha havido mudança no desenvolvimento do trabalho do reclamante quando passou a laborar por meio de pessoa jurídica.

Os relatos da testemunha -----, no sentido de que "o reclamante sempre prestou serviços nos mesmos moldes", bem como da testemunha -----, no sentido de que o "reclamante sempre exerceu a função de professor" denotam que as condições de trabalho do autor continuaram as mesmas após a mudança para contrato de prestação de serviços. Veja-se, a propósito, as próprias declarações do preposto das reclamadas: "o depoente era professor e ministrava palestras em cursos regulares e outros para os quais era convidado; que palestras é sinônimo de aulas; que os cursos regulares eram semestrais ou anuais; que acredita que o reclamante tenha dado aulas em cursos regulares em todo o período não prescrito; que além de professor o reclamante foi coordenador do curso de pós graduação de 2014 a 2016 (...) o reclamante comparecia regularmente uma vez por semana gravando por 3 horas para cursos livres e uma vez por mês, por também 3 horas, para os cursos de pós graduação".

Verifica-se, também, que o reclamante sempre prestou serviços de forma pessoal, mesmo após a constituição de pessoa jurídica. Nesse sentido, o depoimento do preposto, que admitiu que "caso o reclamante não pudesse comparecer a instituição providenciava o remanejamento ou inversão de aulas com outros professores e não uma substituição", da testemunha -----, a qual afirmou que "o reclamante não poderia mandar outra pessoa em seu lugar" e da testemunha ----- (ouvida a rogo das rés), que disse "que o autor não podia se fazer substituir".



Outrossim, as declarações da testemunha -----, no sentido de que "os horários de trabalho do reclamante eram definidos pela coordenação pedagógica; que o reclamante participava dos projetos pedagógicos (...) que havia controle e avaliação das aulas dadas pelo reclamante através da coordenação pedagógica", bem como da testemunha -----, ao relatar que "que a coordenação da reclamada tinha uma planilha por curso com a indicação dos professores e respectivas aulas (...) que havia avaliação do reclamante pelo sistema na plataforma do aluno" revelam a presença do pressuposto da subordinação.

Soma-se a tais considerações o fato de que todas as testemunhas arroladas relataram que as reclamadas que arcavam com as despesas de deslocamento e hospedagem para o reclamante ministrar as aulas, ou seja, elas que assumiam o risco do negócio, afastando, também sob esse enfoque, a autonomia da prestação de serviços.

Frise-se que a mera circunstância de o autor ministrar aulas de acordo com agendamentos combinados com a reclamada não é prova cabal da ausência de subordinação do recorrido em prol da ré.

E, diversamente do que supõem as recorrentes, os fatos de o autor ocupar cargo público federal e atualmente ser sócio de empresa prestadora de serviços educacionais (G7 Jurídico) não são óbices ao reconhecimento do vínculo de emprego, já que efetivamente apurados na espécie os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Esclareço que o depoimento pessoal do reclamante no sentido de que "a proposta da Anhanguera era relação de trabalho autônomo; que o depoente não se insurgiu contra isso, mas nada mudou em relação à rotina celetista anterior à sucessão de empresas (...) que caso não pudesse comparecer no dia da gravação, o que ocorreu duas vezes, salvo engano, deveria remanejar um dia para compensar e cumprir o número de aulas previsto no contrato (...) que o depoente precisava seguir o conteúdo programático, mas poderia acrescentar questões em virtude de mudanças de legislação; que na pós graduação tinha mais liberdade para ministrar o conteúdo programático que nos cursos regulares; que o depoente poderia sugerir alterações na carga horária da matéria em virtude de sua relevância na grade do concurso" não joga por terra a decisão ora confirmada.

Registre-se que a assinatura de um contrato de prestação de serviços entre as partes não subsiste diante da realidade fática, emergindo dos autos que tal ato objetivou apenas mascarar a verdadeira relação jurídica existente entre os litigantes, ou seja, o vínculo empregatício notadamente ante o fato de que o prazo entre o fim do contrato de trabalho (02/10/2006 a 25/06/2009) e a assinatura do contrato de prestação de serviços é de apenas cinco dias - o que autoriza a aplicação, ao caso, do disposto no art. 9º da CLT, bem como do princípio da primazia da realidade sobre a forma.



Nas palavras da magistrada de origem:

"No âmbito do ordenamento trabalhista a celeuma deve ser apreciada sob a ótica do princípio da primazia da realidade com a prevalência dos fatos em relação ao contrato formal de prestação de serviços.

Nessa linha, entendo que o reclamante apenas continuou a exercer suas atividades laborais como professor após a ruptura do vínculo de emprego, com a subordinação inerente, ainda que se verifique algumas pactuações no que se refere a agendamento e remanejamento de aulas.

Dessa forma, tenho que não há elementos nos autos aptos a demonstrar a mudança no cotidiano laboral do demandante tampouco que houve organização autônoma do modo de prestar serviços.

Assim, resta patente a ingerência da ré na organização do trabalho do reclamante, inclusive em razão da exigência de pessoalidade.

A subordinação no contrato de trabalho do autor, portanto, é evidente.

Por consequência, não obstante a avença formal firmada entre reclamante e a 1ª reclamada LFG Business (ID. 8b21ab4 - Pág. 1) e, posteriormente modificado para constar como contratantes a 3ª Anhanguera Educacional Participações S.A e a 2ª ré Anhanguera Educacional (ID. 2c40b1f - Pág. 1/2) emergiu das provas dos autos, precipuamente a testemunhal, a subordinação jurídica, razão pela qual os contratos pactuados entre as partes não têm o efeito de encobrir o contrato realidade, de emprego, que deve prevalecer" (ID. ade4b4b - Pág. 8).

Conclui-se, assim, estarem presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, conforme previsão contida no art. 3º da CLT, reputando-se correto o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes pelo período de 01/07/2009 a 31/10/2016.

Ante o exposto, nego provimento.

2. Anotação da CTPS. Astreintes

A decisão de primeiro grau determinou que a quarta ré (Kroton Educacional S.A.) proceda à anotação da CTPS obreira, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação para tanto, sob pena de multa diária. A recorrente requer a exclusão da multa diária ou, alternativamente, a limitação do valor.

Analiso.

Esclareço, de plano, que a fixação de astreintes decorre da aplicação



subsidiária do artigo 497 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho, com fulcro no artigo 769 da CLT, que estabelece que, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso.

Assim, correta o estabelecimento de multa diária, em caso de não cumprimento da obrigação de fazer, relativa à anotação da CTPS.

Noutro giro, mostra-se desarrazoado o valor arbitrado a este título (R\$5.000,00 por dia, até o valor máximo de R\$100.000,00; ID. ade4b4b - Pág. 10), devendo ser diminuído para R\$200,00 por dia de atraso, limitado ao total de R\$2.000,00.

Dou parcial provimento, para fixar as astreintes em R\$200,00 por dia de atraso, limitado ao total de R\$2.000,00.

3. Sucessão trabalhista

Insurgem-se as reclamadas contra a determinação, pela magistrada de origem, de anotação da CTPS pela quarta reclamada em virtude do reconhecimento da sucessão empresarial.

Examino.

A sucessão de empregadores é instituto jurídico que tem como lastro princípios essenciais do Direito do Trabalho, como a intangibilidade objetiva do contrato e a despersonalização da figura do empregador.

Contrariamente ao que ocorre com o empregado, a impessoalidade do empregador é a garantia de que alterações subjetivas concernentes ao polo patronal da relação de emprego não afetarão, de modo algum, o contrato, que permanece intacto quanto aos direitos e obrigações de cada uma das partes.

As normas dos artigos 10 e 448 da CLT contemplam, de modo cogente e abrangente, as hipóteses de alteração subjetiva do contrato de trabalho relativamente a tal polo - desde a simples modificação na estrutura formal da pessoa jurídica (sem alteração da propriedade, mas apenas do tipo societário), até a transferência de mera fração ou da universalidade produtiva de um titular para outro -, assegurando que elas em nada interferem nos direitos do trabalhador.



In casu, o documento de ID. 52513d8, consubstanciado no "Ato de Concentração", revela que a quarta reclamada (Kroton Educacional S.A.) incorporou ações de emissão da terceira reclamada (Anhanguera Participações S.A.), "*nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.404/1976*".

Há disposição expressa, em referido documento, de que "*a presente operação subsume-se ao art. 90, III, da Lei 12.529/11*", o qual dispõe que "*Art. 90. Para os efeitos do art. 88 desta Lei, realiza-se um ato de concentração quando: (...) III - 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas*".

Ademais, conforme bem esposado na sentença, os documentos de ID. a54095c - Pág.5/6 demonstram que a operação teve por objeto a associação das empresas abrangendo a totalidade das atividades das requerentes, e que, após o fechamento da operação, o Grupo Kroton Educacional passou a integrar 100% da Anhanguera Educacional.

Assim, demonstrada a sucessão trabalhista da terceira ré pela quarta, motivo pelo qual esta empresa deverá assinar a CTPS do reclamante, como determinado em sentença.

Nego provimento.

4. Remuneração

Pretendem as reclamadas, na "*hipótese de ser mantido reconhecimento do vínculo de emprego*", que os pagamentos realizados ao reclamante a título de "reprise", decorrentes de contrato de natureza civil, sejam excluídos da remuneração total recebida pelo autor, "*diante da natureza indenizatória desse título*".

Sem razão.

Coaduno com o entendimento do MM. Juízo de origem no sentido de que a remuneração do reclamante para fins de anotação na CTPS deverá ser a média dos valores auferidos no período imprescrito - devendo as reclamadas colacionar aos autos as notas fiscais e demais comprovantes de pagamento ao reclamante pelas aulas ministradas (ID. ade4b4b - Pág. 8).

Saliente-se, por oportuno, que as reclamadas, em defesa, afirmaram que a média da remuneração deverá ser feita com base nos valores recebidos pelo autor, fazendo referência, inclusive, às notas fiscais emitidas juntadas com a inicial (ID. 6d615e9 - Pág. 30), nada mencionando a respeito dos valores pagos a título de "reprise", o que configura nítida inovação recursal, no aspecto.

Ante o exposto, nego provimento.



5. Saldo de salário

Requerem as reclamadas a exclusão, da condenação, do saldo de salário do mês de outubro de 2016. Sustentam que tal pedido não fora individualizado na causa de pedir, bem como que o reclamante recebera todos os haveres decorrentes do contrato de prestação de serviços, conforme demonstram as notas fiscais juntadas aos autos.

Analiso.

Primeiramente, registre-se que, ao contrário do afirmado pelas rés, o reclamante postulou sim, na exordial, o recebimento de saldo de salário, conforme se verifica do ID. 4b418de - Pág. 7 - tanto é que houve defesa específica, no aspecto (ID. 6d615e9 - Pág. 29).

E, embora se observe da análise das notas fiscais juntadas aos autos pelo reclamante (IDs. 14dc944 a dd38e62) o pagamento pelos serviços prestados em outubro de 2016 (vide ID. a045afa - Pág. 7), não se pode considerar que o valor ali consignado se trata de saldo de salário, notadamente ante a ausência de rubrica específica a tal título.

Nada a prover.

6. Adicional noturno e hora noturna reduzida

Insurgem-se as rés contra a sentença, aduzindo, em suma, que não houve prova de que o autor ministrava aulas no período noturno.

Ao exame.

Na inicial, o autor alegou que ministrou aulas no período noturno, das 19h15min. às 22h45min., até o ano de 2013 (ID. 4b418de - Pág. 8).

As reclamadas, em defesa, aduziram que o reclamante não laborou no período noturno (ID. 6d615e9 - Pág. 31).

Em audiência, a testemunha -----ouvida a rogo do autor, disse que "*o reclamante cumpria horário das 8h00 às 11h45 e a noite das 19h15 às 23h00, ocorrendo isso no mínimo uma vez por semana*" (ID. e4bec90 - Pág. 10).

-----, testemunha inquirida a



pedido do reclamante, relatou "*que o reclamante dava aula normalmente das 08h00 as 11h45 e também das 19h15 as 23h00*" (ID. 9ff76fa - Pág. 9).

Dos relatos acima depreende-se que o reclamante, de fato, laborou no período noturno.

E, conforme bem salientado pela magistrada de origem, cabia às rés adunarem aos autos as grades de horários do autor com o fim de demonstrar a quantidade de aulas ministradas a partir de 22h, ônus do qual não se desincumbiram.

Assim, correta a jornada noturna fixada em sentença, qual seja, de 19h15min. as 22h45min., às sextas-feiras, do período imprescrito até 23/12/2013, bem como a condenação das rés a pagarem ao reclamante adicional noturno e horas extras decorrentes da não observância da hora noturna reduzida durante referido interregno.

Ante o exposto, nego provimento.

7. Férias

As reclamadas não se conformam com a condenação ao pagamento de férias vencidas, simples e em dobro. Aduzem que o reclamante não fez menção, na exordial, a férias vencidas, e sustentam que "*o pedido é inepto*" em relação às férias em dobro "*porque não foi especificado na causa de pedir*". Acrescentam que o autor "*sempre descansou por lapsos temporais superiores a 30 dias, por ano laborado, restando satisfeito o intuito da Lei que é conferir um período mínimo de descanso ao trabalhador*".

Sem razão.

Esclareça-se, inicialmente, que o pedido autoral não é inepto, tendo o reclamante trazido na inicial, de forma clara e suficiente, os fatos e fundamentos pelos quais foi postulado o pedido de recebimento de férias, que é o que basta para a análise do mérito da questão, não estando a petição inicial contaminada pelos vícios enumerados pelo art. 330, §1º, do CPC/2015.

Lado outro, a insurgência das rés não merece prosperar.

Afinal, o descanso a que as reclamadas se referem trata-se, na verdade, de



recesso, e não de férias. Veja, a respeito, que a testemunha -----afirmou "*que existe recesso em julho e dezembro*" (ID. 27a6e09 - Pág. 6), o que fora confirmado pela testemunha-----: "*a reclamada tem recesso em julho e dezembro no máximo de 15 dias em cada recesso*" (ID. 9ff76fa - Pág. 10) - de modo que tais períodos não se confundem com as férias efetivamente devidas ao reclamante.

Nada a prover.

8. 13º Salário

Sustentam as recorrentes ser indevido o pagamento do 13º salário integral do ano de 2012, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal a partir de 13/04/2012, motivo pelo qual a condenação deveria se limitar à proporcionalidade de 08/12.

Analiso.

A MM. Juíza condenou as rés ao pagamento do 13º salário integral do ano de 2012 sob o fundamento de que "*a verba é devida no mês de dezembro de cada ano, motivo pelo qual faz jus o autor ao 13º integral do ano de 2012*" (ID. ade4b4b - Pág. 11).

Registre-se, primeiramente, que a reclamada não impugna, nas razões recursais, as considerações da magistrada de origem, no aspecto.

Lado outro, de fato, o 13º salário de 2012 somente passou a ser exigível em 20.12.2012 (art. 1º da Lei 4.749/65), não estando, assim, abrangido pela prescrição.

Não há falar, pois, em se considerar a prescrição dos meses anteriores ao marco prescricional na apuração da parcela, que deve ser calculada integralmente.

Nego provimento.

9. Multa do art. 477 da CLT

As rés não se conformam com a condenação ao pagamento da multa do art. 477/CLT.

Sem razão.

A multa em epígrafe é devida em função do fato objetivo de atraso no pagamento das verbas rescisórias. A existência de controvérsia quanto ao vínculo de emprego não exime o empregador do pagamento da referida multa quando reconhecida a relação de emprego, hipótese dos



autos.

Nesse sentido, a Súmula nº 462 do TST, **in verbis**:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016.

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."

Tal situação se justifica pela limitação imposta pela própria lei, no sentido de que a multa somente não será devida quando "*o trabalhador der causa à mora*", não sendo este o caso.

Nego provimento.

10. Índice de correção monetária

Por fim, pleiteiam as reclamadas seja observada a TR como índice de correção monetária.

Pois bem.

O índice de correção dos débitos trabalhistas tem sido alvo de considerável controvérsia no decorrer dos últimos anos, principalmente no âmbito dos Tribunais Superiores.

Com efeito, o artigo 39 da Lei 8.177/91 dispunha que: "*Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.*"

Ocorre que o Pleno do STF, ao julgar as ADIs 4425 e 4357, considerou inconstitucional o uso da Taxa Referencial (TR) para fins de correção dos débitos do Poder Público após a expedição de precatórios, notadamente por tal índice não se qualificar como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, não preservando o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação.

Diante de tal decisão, em 04/08/2015 o Pleno do TST declarou a



inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD" constante do mencionado art. 39 da Lei 8.177/91 e determinou a alteração da tabela única de atualização monetária da Justiça do Trabalho para que passasse a ser adotado o IPCA-E (AIRR-479-60.2011.5.04.0231).

Inconformada com tal posicionamento, a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) ajuizou a Reclamação Constitucional nº 22.012 perante o STF, tendo o Exmo. Ministro Dias Toffoli, em 14/10/2015, concedido liminar neste feito para suspender os efeitos da decisão do TST.

Ante tal liminar, em 20/03/2017 o Pleno do TST, ao julgar Embargos de Declaração opostos no mencionado processo AIRR-479-60.2011.5.04.0231, excluiu a determinação de reedição da mencionada Tabela Única da Justiça do Trabalho. Além disso, foi conferido efeito modificativo ao acórdão de 04/08/15, **definindo-se o dia 25/03/2015 como marco inicial para a aplicação do IPCA-E**(adotando-se o mesmo critério estabelecido pelo STF para o caso dos precatórios).

Em 05/12/2017 a Reclamação ajuizada pela FENABAN foi julgada improcedente, ficando, em consequência, revogada a liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli e restabelecido o posicionamento do TST quanto a modulação acima mencionada.

O que se conclui, pois, é que o índice de correção dos débitos trabalhistas devidos até o dia 24/03/2015 será a TR (art. 39 da Lei 8.177/91), e, a partir de 25/03/2015, o IPCA-E, nos termos da modulação estabelecida pelo TST e esposada na r. sentença.

Registre-se que não há falar em aplicação da TR após 10/11/2017 (nos moldes do art. 879, §7º, da CLT) por já haver decisão do STF e do TST de que tal índice não representa a recomposição do poder aquisitivo da moeda. A propósito, este Eg. Regional, em sessão do Tribunal Pleno do dia 11/04/2019, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do disposto no referido § 7º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, bem como da expressão "equivalentes à TRD" disposta no **caput** do art. 39 da Lei 8.177/1991 (ArgInc 0011840-71.2018.5.03.0000).

Ante o exposto, nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

1. Horas extras

Afirma o reclamante que o reconhecimento do vínculo empregatício entre

Assinado eletronicamente por: Paulo Maurício Ribeiro Pires - 18/12/2019 16:58:45 - f181c90

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112513434024400000046737766>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 19112513434024400000046737766



as partes "*desconsidera quaisquer tratativas realizadas entre o Recorrente e as Recorridas*", devendo o pedido de horas extras ser analisado com base na relação de emprego havida entre as partes e nos termos do que dispõe o art. 318 da CLT.

Ao exame.

Narrou o autor, na inicial, que "*costumava ministrar aulas sempre pela manhã, das 8h00min às 11h45min, ao vivo, intercalando gravação de aulas pela tarde, das 14h00min às 17h30min, ou aulas noturnas, das 19h15min às 22h45min, ao vivo. As referidas aulas noturnas foram ministradas até o ano de 2013*", jornada que sempre ultrapassava os limites previstos no art. 318 da CLT (ID. 4b418de - Pág. 7).

A reclamada, por sua vez, afirmou que o reclamante não prestava mais que 4 aulas consecutivas ou 6 intercaladas, não havendo falar em horas extras (ID. 6d615e9 - Pág. 31).

Pois bem.

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido de horas extras por entender ser inaplicável ao caso o art. 318 da CLT, tendo em vista o reconhecimento, pelo autor, da existência de tratativas entre as partes acerca dos dias e horários em que as aulas seriam ministradas, o que permitiria ao reclamante conciliar a atividade de professor com o exercício de cargo público federal.

Data venia, entendo que, ante o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, necessária se faz a aplicação da norma celetista relativa à jornada do professor, não podendo o dispositivo legal ser afastado em prol de avença verbal entre as partes a respeito da jornada de trabalho.

O art. 318 da CLT (com redação anterior à publicação da Lei nº 13.467 /2017, ainda aplicável ao caso dos autos, tendo em vista a data de vigência do pacto laboral) dispõe que "*Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas*".

No caso retratado, é certo que o vínculo de emprego foi reconhecido em Juízo, de modo que, por óbvio, a reclamada não adunou aos autos cartões de ponto - o que atrai a incidência à espécie da Súmula 338 do Col. TST, que prevê que "*a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho*" descrita pelo demandante.

Contudo, não se pode olvidar que esse próprio verbete ressalva que a presunção de veracidade decorrente da ausência dos cartões de ponto é meramente "relativa", sendo passível de "ser elidida por prova em contrário".



Sobre o assunto, a prova oral produzida foi nos seguintes termos:

Preposto das rés: *"que o reclamante comparecia regularmente uma vez por semana gravando por 3 horas para cursos livres e uma vez por mês, por também 3 horas, para os cursos de pós graduação (...) que as aulas durava cerca de 1h30, com 15 minutos de intervalo, mais 1h30 com 15 minutos de perguntas ao final"* (ID. 326b8e5 - Pág. 2).

-----, testemunha ouvida por meio de carta precatória e a rogo do reclamante: *"que o reclamante cumpria horário das 8h00 às 11h45 e a noite das 19h15 às 23h00, ocorrendo isso no mínimo uma vez por semana; que as vezes o reclamante também lecionava a tarde, sendo uma vez por mês, geralmente das 14h00 às 18h00/18h30"* (ID. e4bec90 - Pág. 10).

Testemunha -----, ouvida a rogo do autor e por meio de carta precatória: *"que o reclamante dava aula normalmente das 08h00 as 11h45 e também das 19h15 as 23h00, na forma telepresencial"* (ID. 9ff76fa - Pág. 9).

-----, testemunha inquirida a pedido das rés e ouvida por meio de carta precatória: *"que o curso matutino era das 08h00 às 11h45 (...) que as aulas do período noturno iam até às 22h45/23h00"* (ID. 27a6e09 - Pág. 6/7).

Observa-se dos relatos que o reclamante ministrava aulas de 8h as 11h45min. intercalando com aulas à tarde, de 14h as 17h30min., ou à noite, de 19h15min às 22h45min. - corroborando, assim, a jornada relatada na inicial.

Lado outro, ainda na inicial o reclamante apontou, por amostragem, dias em que as aulas intercaladas superavam o limite legal, como por exemplo o dia 01/06/2012 (extrato de aulas; ID. a1b2f11 - Pág. 1). Saliente-se que as rés, em defesa, não impugnaram as indicações realizadas pelo autor, tendo apenas negado a prestação de horas extras.

Assim, patente que havia extrapolação das seis horas intercaladas estabelecidas no art. 318/CLT, de modo que o reclamante faz jus ao recebimento de horas extras, acrescidas do adicional convencional, nos termos da OJ 206 da SDI-1 do TST, cujo entendimento é o seguinte: *"Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/1988)"*.

Cumprе ressaltar que o reclamante aduziu, na inicial, que as aulas ministradas em período noturno ocorreram até 2013 (ID. 28efc7c - Pág. 5), o que deverá ser observado para a apuração das horas extras excedentes à sexta hora diária.

Dessa forma, dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o



pagamento de horas extras excedentes à sexta hora diária, durante todo o pacto laboral imprescrito, pela inobservância ao disposto no art. 318 da CLT, observado o labor noturno até 23/12/2013 (limite da inicial), com acréscimo do adicional de 50% e respectivos reflexos em RSR's, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS, devendo as reclamadas juntar todos os extratos de aulas ministradas pelo reclamante, para tal fim.

Ficam mantidos os demais critérios de apuração estabelecidos na decisão de primeiro grau.

2. Ressarcimento da reprise das aulas

Pretende o reclamante a condenação das rés ao pagamento de diferenças no percentual de 60% a 70% do valor total da aula-hora, ao argumento de que, *"considerando que foi reconhecido o vínculo empregatício com as Recorridas, por ter claramente havido uma relação de emprego entre as partes, tem-se que deve ser desconsiderado quaisquer tratativas realizadas entre o Recorrente e as Recorridas, por intermédio de contrato de prestação de serviços e aditivos assinados"*.

Examino.

É incontroverso, nos autos, que as partes avençaram o pagamento de 30% a 40% do valor da hora/aula pela reprise das aulas ministradas pelo reclamante.

Narrou o reclamante, na inicial, o seguinte:

"Excelência, pela análise dos extratos de aulas juntados na exordial se vê que as Reclamadas gravavam as aulas ministradas pelo Reclamante e as reprisavam, assim como as disponibilizavam na internet para os alunos, pagando ao obreiro apenas 30% / 40% do preço da hora aula."

A título exemplificativo, pela análise do extrato de aula do mês de agosto /setembro de 2013 ora juntado, ao verificar o dia 16/08/2013 se constata que o obreiro recebeu R\$ 193,68 (cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), equivalente a 30% do valor da hora aula, e R\$ 258,23 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), equivalente a 40% do valor da hora aula, por duas reprises, quando recebia o valor de R\$ 645,61 (seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) pela hora aula dada."

Desse modo, requer o Reclamante o pagamento dessa diferença, tendo em vista que deveria receber integralmente pela aula reprisada, uma vez que o aproveitamento do aluno é o mesmo" (ID. 4b418de - Pág. 9).

Primeiramente, observa-se que o reclamante altera, nas razões recursais, a causa de pedir, pugnando pelo ressarcimento da reprise das aulas sob o argumento de serem inválidas "quaisquer tratativas realizadas" entre as partes, ante o reconhecimento do vínculo de emprego.

Ora. Na exordial, o autor em momento algum se insurgiu quanto à

Assinado eletronicamente por: Paulo Maurício Ribeiro Pires - 18/12/2019 16:58:45 - f181c90

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112513434024400000046737766>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 19112513434024400000046737766



validade dos contratos que estipularam valores a título de reprises de aulas.

E, conforme salientado em sentença, tal avença se mostra adequada, notadamente ante o fato de que o reclamante já havia recebido quando da gravação original das aulas e auferiu o *plus* pela sua retransmissão.

Dessa forma, sendo válida a pactuação entre as partes, não há falar em ressarcimento da reprise das aulas, como pretende o reclamante.

Nego provimento.

3. Indenização por danos morais. Lucros cessantes

Insurge-se o reclamante contra a sentença que indeferiu os pedidos de indenização por danos morais e lucros cessantes. Afirma que, em que pese tenha assinado o contrato de cessão de direitos autorais, as reclamadas continuaram utilizando o material didático produzido pelo autor mesmo após o rompimento do contrato de prestação de serviços.

Analiso.

Elevada ao âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso V do art. 5º da CRFB/88, que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Encontra amparo, também, no inciso X do mesmo art. 5º, que assim dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Como se extrai dos artigos 186 e 927 do Código Civil, para se falar em indenização por dano, exige-se a coexistência de três elementos: a) erro de conduta do agente; b) ofensa a um bem jurídico; c) nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima. Acrescentam os doutrinadores que tal dano ou prejuízo pode resultar tanto da ação ou omissão do empregador, sendo que a culpa será considerada em qualquer grau: grave, leve e levíssimo, além do próprio dolo, por óbvio.

Observa-se do documento de ID. 6ed9768 que fora avençado entre as partes um contrato de "Cessão de Direitos Autorais e outras Avenças", por meio do qual há expressa autorização do reclamante às reclamadas para utilização de conteúdo didático por ele produzido, bem como da sua imagem, conforme consta da cláusula primeira (ID. 6ed9768 - Pág. 2).



Outrossim, o documento de ID. 3749eba, consubstanciado no contrato de "Cessão de Direitos de Imagem", estabelece, no item 1.4 da cláusula primeira, que a autorização do uso de imagem e voz "*abrange todo o prazo de vigência do curso ministrado e se estenderá pelo prazo de 06 (seis) meses, contados do término do respectivo curso*" (ID. 3749eba - Pág. 5).

Nessa esteira, observa-se que as reclamadas agiram amparadas por contrato validamente celebrado, não havendo prova de que as rés continuaram a utilizar material didático produzido pelo autor ou aulas gravadas pelo reclamante, tampouco que houve descumprimento das cláusulas dos mencionados contratos.

E, diversamente do que quer fazer crer o demandante, o reconhecimento do vínculo de emprego não modifica a decisão ora esposada, notadamente ante o fato de que não se vislumbra, no conjunto probatório dos autos, coação ou qualquer vício de consentimento capaz de invalidar a manifestação de vontade do autor externada no termo de autorização de uso de direitos autorais e de imagem.

Dessa forma, inexistindo comprovação de ofensa à honra, à intimidade e dignidade do reclamante, não há falar em indenização por danos morais, nos termos dos já citados arts. 186 e 927 do Código Civil.

Ante o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, dou parcial provimento ao apelo das rés para fixar as astreintes relativas à anotação da CTPS em R\$200,00 por dia de atraso, limitado ao total de R\$2.000,00 e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de horas extras excedentes à sexta hora diária, durante todo o pacto laboral imprescrito, pela inobservância ao disposto no art. 318 da CLT, observado o labor noturno até 23/12 /2013 (limite da inicial), com acréscimo do adicional de 50% e respectivos reflexos em RSR's, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS, devendo as reclamadas juntar todos os extratos de aulas ministradas pelo reclamante, para tal fim. Ficam mantidos os demais critérios de apuração estabelecidos na decisão de primeiro grau. Mantenho o valor da condenação, eis que ainda compatível.



ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, presente o Exmo. Procurador Valdir Pereira da Silva, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Juiz Convocado Antônio Neves de Freitas (substituindo o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva, em gozo de férias regimentais) e da Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, com sustentação oral dos advogados Daniel Bedotti Serra, pelo reclamante/recorrente e Marcelo Ferreira Rosa, pelas reclamadas/recorrentes, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, deu parcial provimento ao apelo das rés para fixar as astreintes relativas à anotação da CTPS em R\$200,00 por dia de atraso, limitado ao total de R\$2.000,00 e deu parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de horas extras excedentes à sexta hora diária, durante todo o pacto laboral imprescrito, pela inobservância ao disposto no art. 318 da CLT, observado o labor noturno até 23 /12/2013 (limite da inicial), com acréscimo do adicional de 50% e respectivos reflexos em RSR's, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS, devendo as reclamadas juntar todos os extratos de aulas ministradas pelo reclamante, para tal fim. Ficaram mantidos os demais critérios de apuração estabelecidos na decisão de primeiro grau. Manteve o valor da condenação, eis que ainda compatível.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2019.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES Desembargador
Relator

pmp/k

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010505-97.2017.5.03.0017 (ROT)

EMBARGANTES: 1) LFG BUSINESS, EDIÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

2) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

3) ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

4) KROTON EDUCACIONAL S/A

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, a teor dos artigos 118, §1º, e 180 do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas.

JUÍZO DE MÉRITO

Proferido o acórdão de ID. f181c90, as reclamadas opuseram embargos de declaração (ID. 9b9dc8f), para fins de prequestionamento, alegando a existência de supostos vícios no julgado.

1. Vínculo de emprego

Sustentam as embargantes que esta d. Turma Julgadora não se pronunciou a respeito "de várias questões jurídicas" abordadas no recurso sobre a matéria atinente ao vínculo empregatício, tais como ausência do requisito da subordinação, que estaria evidenciado na prova oral, valor da hora/aula recebido pelo reclamante, invalidade do contrato de prestação de serviços e violação aos arts. 128, III, c, da CR e da Lei Orgânica do Ministério Público.

Assinado eletronicamente por: Paulo Maurício Ribeiro Pires - 11/02/2020 16:46:44 - 7aa67ef

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020709483423400000048664930>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 20020709483423400000048664930



Analisando-se a decisão embargada, verifica-se a inexistência de qualquer vício passível de ser sanado por meio de embargos de declaração, que se limitam às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material no julgado (artigos 1.022 do CPC e 897A da CLT).

A questão está expressamente fundamentada, como se observa:

"Vínculo de emprego

Não se conformam as reclamadas com o reconhecimento da natureza empregatícia da relação havida entre as partes.

Examino.

Como se sabe, para que se caracterize a relação de emprego, é necessária a presença concomitante dos elementos fático-jurídicos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, nãoeventualidade, onerosidade e subordinação jurídica - sendo o último o elemento qualificador por excelência, que se consubstancia na submissão do empregado ao poder diretivo do empregador.

Na peça de ingresso, o reclamante alegou que laborou para as rés como professor, mediante registro na CTPS, pelo período de 02/10/2006 a 25/06 /2009. Aduziu que em 01/07/2009 foi recontratado pelas empresas, mas por meio de sua pessoa jurídica (Novelino Cursos e Treinamentos Jurídicos Ltda.), " ", em evidente fraude aos seus direitos trabalhistas pelo que postula o reconhecimento do vínculo de emprego pelo período de 01/07/2009 a outubro de 2016 (ID. 4b418de - Pág. 3).

Em defesa, as reclamadas alegaram que a partir de 01/07/2009 o reclamante passou a atuar não mais como professor contratado, mas como mero palestrante, que prestava seus serviços de forma autônoma e eventual, por meio de pessoa jurídica (ID. 6d615e9 - Pág. 16) posicionamento em virtude do qual as rés atraíram para si o ônus de provar a inexistência de autêntica relação de emprego (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015).

A prova oral produzida pelos litigantes é nos seguintes termos:

(...)

Da análise dos depoimentos não se vislumbra que tenha havido mudança no desenvolvimento do trabalho do reclamante quando passou a laborar por meio de pessoa jurídica.

Os relatos da testemunha -----, no sentido de que "o reclamante sempre prestou serviços nos mesmos moldes", bem como da testemunha -----, no sentido de que o "reclamante sempre exerceu a função de professor" denotam que as condições de trabalho do autor continuaram as mesmas após a mudança para contrato de prestação de serviços. Vejase, a propósito, as próprias declarações do preposto das reclamadas: "o depoente era professor e ministrava palestras em cursos regulares e outros para os quais era convidado; que palestras é sinônimo de aulas; que os cursos regulares eram semestrais ou anuais; que acredita que o reclamante tenha dado aulas em cursos regulares em todo o período não prescrito; que além de professor o reclamante foi



coordenador do curso de pós graduação de 2014 a 2016 (...) o reclamante comparecia regularmente uma vez por semana gravando por 3 horas para cursos livres e uma vez por mês, por também 3 horas, para os cursos de pós graduação".

Verifica-se, também, que o reclamante sempre prestou serviços de forma pessoal, mesmo após a constituição de pessoa jurídica. Nesse sentido, o depoimento do preposto, que admitiu que "caso o reclamante não pudesse comparecer a instituição providenciava o remanejamento ou inversão de aulas com outros professores e não uma substituição", da testemunha -----, a qual afirmou que "o reclamante não poderia mandar outra pessoa em seu lugar" e da testemunha ----- (ouvida a rogo das rés), que disse "que o autor não podia se fazer substituir".

Outrossim, as declarações da testemunha -----, no sentido de que "os horários de trabalho do reclamante eram definidos pela coordenação pedagógica; que o reclamante participava dos projetos pedagógicos (...) que havia controle e avaliação das aulas dadas pelo reclamante através da coordenação pedagógica", bem como da testemunha -----, ao relatar que "que a coordenação da reclamada tinha uma planilha por curso com a indicação dos professores e respectivas aulas (...) que havia avaliação do reclamante pelo sistema na plataforma do aluno" revelam a presença do pressuposto da subordinação.

Soma-se a tais considerações o fato de que todas as testemunhas arroladas relataram que as reclamadas que arcavam com as despesas de deslocamento e hospedagem para o reclamante ministrar as aulas, ou seja, elas que assumiam o risco do negócio, afastando, também sob esse enfoque, a autonomia da prestação de serviços.

Frise-se que a mera circunstância de o autor ministrar aulas de acordo com agendamentos combinados com a reclamada não é prova cabal da ausência de subordinação do recorrido em prol da ré.

E, diversamente do que supõem as recorrentes, os fatos de o autor ocupar cargo público federal e atualmente ser sócio de empresa prestadora de serviços educacionais (G7 Jurídico) não são óbices ao reconhecimento do vínculo de emprego, já que efetivamente apurados na espécie os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Esclareço que o depoimento pessoal do reclamante no sentido de que "a proposta da Anhanguera era relação de trabalho autônomo; que o depoente não se insurgiu contra isso, mas nada mudou em relação à rotina celetista anterior à sucessão de empresas (...) que caso não pudesse comparecer no dia da gravação, o que ocorreu duas vezes, salvo engano, deveria remanejar um dia para compensar e cumprir o número de aulas previsto no contrato (...) que o depoente precisava seguir o conteúdo programático, mas poderia acrescentar questões em virtude de mudanças de legislação; que na pós graduação tinha mais liberdade para ministrar o conteúdo programático que nos cursos regulares; que o depoente poderia sugerir alterações na carga horária da matéria em virtude de sua relevância na grade do concurso" não joga por terra a decisão ora confirmada.

Registre-se que a assinatura de um contrato de prestação de serviços entre as partes não subsiste diante da realidade fática, emergindo dos autos que tal ato objetivou apenas mascarar a verdadeira relação jurídica existente entre os litigantes, ou seja, o



vínculo empregatício notadamente ante o fato de que o prazo entre o fim do contrato de trabalho (02/10/2006 a 25/06/2009) e a assinatura do contrato de prestação de serviços é de apenas cinco dias - o que autoriza a aplicação, ao caso, do disposto no art. 9º da CLT, bem como do princípio da primazia da realidade sobre a forma.

(...)

Conclui-se, assim, estarem presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, conforme previsão contida no art. 3º da CLT, reputando-se correto o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes pelo período de 01/07/2009 a 31/10/2016.

Ante o exposto, nego provimento" (ID. f181c90 - Pág. 3/11).

Na hipótese, a pretensão das rés é de mera modificação do posicionamento adotado, mediante amplo reexame probatório, o que é vedado em grau de embargos de declaração.

Não há falar em ofensa a dispositivo legal, mas mero inconformismo com o teor do acórdão.

Assim, se as embargantes não concordam com os fundamentos adotados, somente através do recurso próprio poderá resolver seu inconformismo.

2. Remuneração

Entendem as embargantes que o acórdão foi omissivo no tocante à alegação recursal de que o pagamento da reprise tem origem não só no contrato de prestação de serviços, como também no contrato de cessão de imagens. Pleiteiam, então, que a matéria seja analisada à luz desse contrato.

Assim como no tópico anterior, as reclamadas não apontam qualquer vício sanável por meio de embargos de declaração, limitando-se a demonstrar sua insatisfação com a decisão embargada.

A matéria objeto de embargos fora apreciada nos seguintes termos:

"4. Remuneração

Pretendem as reclamadas, na "hipótese de ser mantido reconhecimento do vínculo de emprego", que os pagamentos realizados ao reclamante a título de "reprise", decorrentes de contrato de natureza civil, sejam excluídos da remuneração total recebida pelo autor, "diante da natureza indenizatória desse título".

Sem razão.



Coaduno com o entendimento do MM. Juízo de origem no sentido de que a remuneração do reclamante para fins de anotação na CTPS deverá ser a média dos valores auferidos no período imprescrito - devendo as reclamadas colacionar aos autos as notas fiscais e demais comprovantes de pagamento ao reclamante pelas aulas ministradas (ID. ade4b4b - Pág. 8).

Saliente-se, por oportuno, que as reclamadas, em defesa, afirmaram que a média da remuneração deverá ser feita com base nos valores recebidos pelo autor, fazendo referência, inclusive, às notas fiscais emitidas juntadas com a inicial (ID. 6d615e9 - Pág. 30), nada mencionando a respeito dos valores pagos a título de "reprise", o que configura nítida inovação recursal, no aspecto.

Ante o exposto, nego provimento" (ID. f181c90 - Pág. 13).

Se as embargantes não concordam com o entendimento adotado por esta d. Turma, devem expor seu inconformismo por meio de recurso próprio, não sendo permitida a utilização do presente remédio processual para a finalidade almejada (reforma da r. decisão embargada), sendo de se salientar que os embargos de declaração encontram-se adstritos aos estreitos limites previstos nos **retro** citados artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

3 Saldo salarial

Asseveram as reclamadas que o acórdão foi omissivo no tocante às provas oral e documental carreada aos autos, as quais teriam demonstrado que o reclamante recebeu o saldo salarial corretamente.

Em que pese o inconformismo das rés, a questão ora suscitada já foi analisada por esta Turma, como se observa:

"5. Saldo de salário

Requerem as reclamadas a exclusão, da condenação, do saldo de salário do mês de outubro de 2016. Sustentam que tal pedido não fora individualizado na causa de pedir, bem como que o reclamante recebera todos os haveres decorrentes do contrato de prestação de serviços, conforme demonstram as notas fiscais juntadas aos autos.

Análise.

Primeiramente, registre-se que, ao contrário do afirmado pelas rés, o reclamante postulou sim, na exordial, o recebimento de saldo de salário, conforme se verifica do ID. 4b418de - Pág. 7 - tanto é que houve defesa específica, no aspecto (ID. 6d615e9 - Pág. 29).

E, embora se observe da análise das notas fiscais juntadas aos autos pelo reclamante (IDs. 14dc944 a dd38e62) o pagamento pelos serviços prestados em outubro de 2016 (vide ID. a045afa - Pág. 7), não se pode considerar que o valor ali consignado se trata de saldo de salário, notadamente ante a ausência de rubrica específica a tal título.



Nada a prover" (ID. f181c90 - Pág. 13/14).

Mais uma vez a pretensão das embargantes é de reexame probatório, de modo a prevalecer o posicionamento que lhes favorece, o que escapa das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Ora, se as rés não concordam com o posicionamento adotado, devem aviar o recurso próprio à finalidade almejada, que é a reforma da decisão prolatada.

Sequer há falar em prequestionamento, uma vez que o acórdão embargado, sem fazer referência expressa aos dispositivos apontados, apresentou fundamentos com tese explícita sobre as matérias questionadas (OJ 118 da SDI-1/TST).

Esgotada a prestação jurisdicional por parte deste Colegiado e inexistindo vícios a serem sanados, na forma dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC, nego provimento aos embargos.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas; no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Manoel Barbosa da Silva e Jaqueline Monteiro de Lima, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelas reclamadas; no mérito, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2020.



PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES Desembargador
Relator

pmp/k

VOTOS

Assinado eletronicamente por: Paulo Maurício Ribeiro Pires - 11/02/2020 16:46:44 - 7aa67ef
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020709483423400000048664930>
Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017
Número do documento: 20020709483423400000048664930





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

ROT 0010505-97.2017.5.03.0017

RECORRENTE: MARCELO NOVELINO CAMARGO, LFG BUSINESS,
EDICOES E PARTICIPACOES LTDA., ANHANGUERA EDUCACIONAL
LTDA , ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A , KROTON
EDUCACIONAL S/A

RECORRIDO: MARCELO NOVELINO CAMARGO, LFG BUSINESS,
EDICOES E PARTICIPACOES LTDA., ANHANGUERA EDUCACIONAL
LTDA , ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A , KROTON
EDUCACIONAL S/A

5ª TURMA - RECURSO DE REVISTA

Processo nº 0010505-97.2017.5.03.0017/RR

RECORRENTE: LFG BUSINESS, EDICOES E PARTICIPACOES LTDA. e outras

RECORRIDO: MARCELO NOVELINO CAMARGO

1. REQUERIMENTO - Id.3f48a51

Por meio da petição de Id.3f48a51, a reclamada KROTON EDUCACIONAL S.A. requer a substituição dos depósitos recursais por seguro fiança bancária.

A Lei 13.467/17 acresceu ao artigo 899 o § 11, que assim dispõe:

§11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Todavia, a recorrente não apresentou a mencionada carta de fiança/seguro garantia judicial, com o objetivo de substituir o depósito recursal já efetuado.

Nada a deferir, por ora.

2. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO - Id. 4ced87e

A reclamada KROTON EDUCACIONAL S.A. informa que a alteração de sua denominação social para COGNA EDUCAÇÃO S.A. conforme se depreende da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, em anexo (documentos - id.aed702e).

Em face da alteração da razão social noticiada, proceda-se à retificação do pólo passivo para que conste a atual denominação social da empresa reclamada como requerido.

3. RECURSO DE REVISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Assinado eletronicamente por: Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - 18/06/2020 20:05:40 - d71f91e

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061813323502000000053013171>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 20061813323502000000053013171



O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 13.FEV.20; recurso de revista interposto em 28. FEV.20), devidamente preparado (depósito recursal - Id 9380183, 84854aa, edd2c90/ 537c299, 017ddae, 7c15497 e 5aa8b5e ; custas - Id 2022616), sendo regular a representação processual.

Registro o não funcionamento desta Justiça do Trabalho nos dia 24, 25 e 26/02/2020 (feriado - Carnaval e Quarta-Feira de Cinzas), conforme Resolução Administrativa 109/2019 deste TRT da 3ª Região.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em relação ao tema em destaque - nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST) -, o recurso de revista não pode ser admitido.

Afigura-se imprescindível à parte que arguir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional demonstrar, mediante a transcrição nas razões do Recurso de Revista, da petição de Embargos de Declaração e da decisão proferida em resposta aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT.

Neste passo, ante a ausência das necessárias transcrições, nos termos do artigo 896, §1º-A, inciso IV da CLT, o recurso de revista, no tópico, não pode ser admitido.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL / PROFESSOR

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / SUCESSÃO DE EMPREGADORES

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / JULGAMENTO EXTRA/ULTRA/CITRA PETITA

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / SALDO DE SALÁRIO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

DURAÇÃO DO TRABALHO / ADICIONAL NOTURNO

FÉRIAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / INÉPCIA DA INICIAL

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA

Assinado eletronicamente por: Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - 18/06/2020 20:05:40 - d71f91e

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061813323502000000053013171>

Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 20061813323502000000053013171



Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

As teses adotadas pela Turma, acerca da sucessão de empregadores, férias/pedido inepto o grupo econômico/existência de um único contrato de trabalho, traduzem, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

O acórdão recorrido, inclusive quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, à remuneração, ao saldo salarial e às horas extras/adicional noturno, está lastreado em provas. Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Ao contrário do alegado pelas rés, foram efetivamente apurados, na espécie, os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, sendo consignado no acórdão que "...Registre-se que a assinatura de um contrato de prestação de serviços entre as partes não subsiste diante da realidade fática, emergindo dos autos que tal ato objetivou apenas mascarar a verdadeira relação jurídica existente entre os litigantes, ou seja, o vínculo empregatício - notadamente ante o fato de que o prazo entre o fim do contrato de trabalho (02/10/2006 a 25/06/2009) e a assinatura do contrato de prestação de serviços é de apenas cinco dias - o que autoriza a aplicação, ao caso, do disposto no art. 9º da CLT, bem como do princípio da primazia da realidade sobre a forma".

Salientado no acórdão recorrido que "...Frise-se que a mera circunstância de o autor ministrar aulas de acordo com agendamentos combinados com a reclamada não é prova cabal da ausência de subordinação do recorrido em prol da ré".

Quanto ao tema da remuneração, não constato ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC (ocorrência de julgamento extra petita), uma vez consignado no acórdão que "...Saliente-se, por oportuno, que as reclamadas, em defesa, afirmaram que a média da remuneração deverá ser feita com base nos valores recebidos pelo autor, fazendo referência, inclusive, às notas fiscais emitidas juntadas com a inicial (ID. 6d615e9 - Pág. 30), nada mencionando a respeito dos valores pagos a título de "reprise", o que configura nítida inovação recursal, no aspecto ". (G.N.)

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a ele alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Em relação à multa do art. 477 da CLT e ao índice de correção monetária, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Saliento que a transcrita fundamentação da decisão recorrida quanto às matérias objeto de impugnação, no intróito do recurso, sem destaque dos trechos controversos e sem vinculação individual posterior das teses impugnadas à argumentação apresentada, com a demonstração analítica das violações apontadas, não atende à exigência legal supracitada, uma vez que é ônus do recorrente trazer a tese central objeto da controvérsia que consubstancia o necessário prequestionamento exigido pelo inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT.

No tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego, pelo trecho transcrito pela parte, não é possível verificar se há violação ao art. 128, II, 'c', da CR e ao art. 44, III, da Lei 8.625/93.

Igualmente, em relação ao saldo salarial, pelo trecho da decisão transcrito em suas razões, não é possível aferir a ofensa ao art. 767 da CLT.



Não são aptos ao confronto de teses os arestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE, 18 de Junho de 2020.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Desembargador(a) do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

ROT 0010505-97.2017.5.03.0017

RECORRENTE: MARCELO NOVELINO CAMARGO, LFG BUSINESS,
EDICOES E PARTICIPACOES LTDA., ANHANGUERA EDUCACIONAL
LTDA , ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A , KROTON
EDUCACIONAL S/A

RECORRIDO: MARCELO NOVELINO CAMARGO, LFG BUSINESS,
EDICOES E PARTICIPACOES LTDA., ANHANGUERA EDUCACIONAL
LTDA , ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A , KROTON
EDUCACIONAL S/A

AIRR 0010505-97.2017.5.03.0017

RECORRENTE: LFG BUSINESS, EDICOES E PARTICIPACOES LTDA., ANHANGUERA
EDUCACIONAL LTDA , ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A , KROTON EDUCACIONAL S/A

RECORRIDO: MARCELO NOVELINO CAMARGO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Recebo o Agravo de Instrumento, submetendo sua admissibilidade ao c. Tribunal Superior do Trabalho (IN 16/99 e RA 1418/10, ambas do Tribunal Superior do Trabalho).

Intime-se a parte agravada/recorrida para, no prazo legal, contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista (parágrafo 6º do art. 897 da CLT).

Após, remeta-se ao c. Tribunal Superior do Trabalho.

P.I.

BELO HORIZONTE, 3 de Julho de 2020.



Número do processo: 0010505-97.2017.5.03.0017

Número do documento: 20070314301012700000053551379

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Desembargador(a) do Trabalho

Assinado eletronicamente por: Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - 03/07/2020 19:13:09 - 4a81672

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20070314301012700000053551379>



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5d3b126	02/06/2017 13:19	Ata da Audiência	Ata da Audiência
e6d2680	13/06/2017 09:24	Despacho	Despacho
a6fbe87	20/06/2017 08:12	Despacho	Despacho
e7557cd	10/07/2017 07:41	Despacho	Despacho
53aeb72	05/07/2018 09:10	Despacho	Despacho
b4d68bb	14/08/2018 09:15	Despacho	Despacho
326b8e5	28/09/2018 09:00	Ata da Audiência	Ata da Audiência
74ee00c	24/10/2018 23:04	Despacho	Despacho
53cb882	24/06/2019 10:50	Despacho	Despacho
ade4b4b	03/08/2019 08:16	Sentença	Sentença
9ad107d	19/08/2019 11:31	Sentença	Sentença
a8ef8ae	31/08/2019 15:35	Decisão	Decisão
2c89593	16/09/2019 12:10	Minuta de decisão	Decisão
bf30ba4	07/10/2019 23:28	Decisão	Decisão
55fac9b	08/10/2019 19:07	Despacho	Despacho
f181c90	18/12/2019 16:58	Acórdão	Acórdão
7aa67ef	11/02/2020 16:46	Acórdão	Acórdão
d71f91e	18/06/2020 20:05	Decisão	Decisão

4a81672	03/07/2020 19:13	Decisão	Decisão
---------	------------------	-------------------------	---------